

1915



**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL**

6-250

212701

212701

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Pedro Lessa

**APPELAÇÃO CIVEL**

Appellante O Estado do Paraná.

Appelados João Cláudio de Almeida

Lisboa e sua mulher.

Supremo Tribunal Federal, em 3 de Abril de 1915  
Gabinete da Junta de Santa Catarina  
deputado

1914



# Juízo Federal na Secção do Paraná



Escrivão ad-hoc

Camargo -

## ACÇÃO ORDINARIA

João Claudino de Almeida Lisboa e s/m Autores

A Fazenda Estadoal, por s/ Procurador Ré

## -- AUTUAÇÃO --

Aos tres -- dia s do mes de Janeiro do  
ano de mil Novecentos e quatorze -- nesta cidade de Co-  
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com des-  
pacho e mais documentos que adiante se ven-  
do que, para constar, faço esta autuação.—Eu, Carlos A. Camargo, Escrivão,  
ad-hoc, que o escrevi.-

1914.

# Juízo Federal do Paraná



O Escrivão ad-hoc  
Camargo

Autos de

Acções ordinária

João Cláudio de Almeida Lisboa e S/m. M.  
A Fazenda Estadual P.

Autuações.

Nos dias de Januário de mil novecentos  
e quatorze, nesta cidade de Curitiba,  
foi autuação da petição e do  
documento que assinou é meu Eu,  
Caio A. Camargo, Escrivão  
ad hoc que deixo.

2

Exmo<sup>o</sup> Snr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná .

A. cili. a. Na avençao do alfecto  
nomeno escrevo ad hoc o seu Largo  
de Brasil como o que procede a  
que meus. P. I 91

Barroso

Dizem João Claudino de Almeida Lisbôa e sua  
mulher Maria do Patrocínio da Silva Lisbôa, residentes na  
Secção de Pernambuco e aqui representados por seu advogado  
abaixo assignado, que, na qualidade de unicos herdeiros e  
successores do dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, querem  
propôr contra a Fazenda do Estado do Paraná uma acção or-  
dinaria, nos termos do artigo 60 , d , da Constituição da  
República, protestando provar com documentos :

1º) - Que o dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva falleceu  
em estado de solteiro, nesta capital, no dia 26 de Setem-  
bro passado, não deixando testamento .

2º) - Que o Dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva era natu-  
ral do Estado de Pernambuco e filho legitimo de Casimiro  
dos Reis Gomes e Silva e sua mulher Rosalina de Sampaio  
Gomes e Silva, já falecidos na época da morte do mesmo  
doutor .

3º) - Que, do extinto casal de Casimiro dos Reis Gomes  
da Silva e Rosalina de Sampaio Gomes da Silva, não ficaram  
outros filhos e herdeiros, que não fossem o dr. Casimiro  
dos Reis Gomes e Silva e sua irmã, Maria do Patrocínio Go-  
mes da Silva .

4º) - Que Maria do Patrocínio Gomes da Silva, irmã daquel-  
le doutor, casou com João Claudino de Almeida Lisbôa, na

cidade do Recife, em 21 de Junho de 1871. Nessas circunstâncias

5º) - Que os supplicantes, João Claudino de Almeida Lisbôa e sua mulher Maria do Patrocínio da Silva Lisbôa são os únicos herdeiros e sucessores do dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, aqui fallecido . Mas,

6º) - Que, em consequencia da primeira organisação constitucional deste Estado, pela Constituição de 4 de Julho de 1891, e composição da respectiva magistratura, foi o dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva nomeado, por Acto de 18 de Julho de 1891, para o cargo de Juiz de Direito da Comarca da Boa Vista .

7º) - Que, assim nomeado, aquelle doutor tomou posse do cargo , entrando no respectivo exercicio, em 11 de Setembro de 1891, e procedeu sempre com correção e imparcialidade, exigidas por suas altas e delicadas funções, como deixa vêr a ausencia de qualquer nota que o desabonasse .

Então

8º) - Que, deposto o governo constituido, organisada a Junta Governativa e convocada segumda constituinte, foi dada a este Estado e a sua magistratura nova organisação constitucional pela Constituição de 7 de Abril de 1892 e Lei Nº 15 - de 21 de Maio de 1892, ficando o poder executi-

vo autorisado a fazer as nomeações para os cargos judicia-  
rios, aproveitando ou não os magistrados existentes .( Lei  
cit., Disp. Transit. art. 1º ). Nessa conformidade

9º) - Que, fazendo as novas nomeações para os cargos da  
magistratura estadoal, o poder executivo excluiu della o  
dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, declarando-o em dispo-  
nibilidade por Acto de 4 de Junho de 1892, sem, entretanto,  
fixar-lhe ordenado, nem preocupar-se com sua sorte de ma-  
gistrado pobre e inesperadamente privado do seu cargo, em  
que se considerava garantido . Ora,

10º) - Que, traçadas pelo artigo 63 da Constituição Federal  
as regras fundamentaes da organisação dos Estados ; estabe-  
lecidio que esta se fizesse segundo os principios constitu-  
cionaes da União, entre os quaes, como se vê pelos artigos  
57 pr. e 74 da mesma Constituição, está a vitaliciedade dos  
magistrados com todas as garantias e vantagens que a tornam  
effectiva, e uma vez promulgadas por ditos Estados suas con-  
stituições, nos termos do primeiro daquelles artigos, - não  
podiam mais ser ellas alteradas com offensa dos alludidos  
principios, já consagrados; o contrario não só levava á gros-  
seira violação dos textos constitucionaes citados, pela an-  
nullação da independencia da magistratura, que os Estados  
não podem pôr em duvida, como offendia outra disposição da  
lei basica, qual o artigo 11 Nº 3 , que, prohibindo leis re-

troactivas, como maioria de razão vedas actos administrativos que tenham esse caracter . Pois,

11º) - Que, pela posse e investidura do cargo, a vitaliciedade e demais predicamentos delle, na especie, haviam assumido para o dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, a categoria de direitos adquiridos, não podendo mais ser alterados em desproveito seu por acto exclusivo do executivo estadoal ( Ribas, Dir. Civ. Braz. Vol. I, pag. 238 ; Ruy Barboza, Actos Inconstitucionaes, pags. 215 e 216). Assim

12º) - Que o Acto de 4 de Junho de 1892, pelo qual o executivo estadoal, a pretexto da nova organisação da magistratura e nos termos das Disposições Transitorias da Lei Nº 15 de 21 de Maio de 1892, declarou em disponibilidade o dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, privando-o de cargo vitalício e deixando-o sem vencimentos, é abertamente inconstitucional, por contrario aos artigos 11 Nº 3 , 57 pr. e 74, combinados com o artigo 63 da Constituição da Republica .

Tanto assim

13º) - Que os proprios poderes estadoaes reconheceram essa inconstitucionalidade, mandando reparar, em parte, os danos resultantes do Acto, que ella viciou, pela Lei Nº 618 - de 7 de Março de 1906, em virtude da qual se contou, para a aposentadoria do dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, o tempo de sua disponibilidade, decorrido de 14 de Junho de

1892 a 17 de Setembro de 1903 . Mas

14º) - Que a providencia, assim tomada pelos poderes estadoaes, foi incompleta , visto nada dispor a Lei Nº 618 sobre os vencimentos que deviam ter sido percebidos por aquelle doutor durante o periodo de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903, quando é exacto que, como ficou dito, não podia ser delles privado o mesmo doutor . Isso foi igualmente reconhecido pelos poderes estadoaes quando, mais tarde, provendo de modo geral sobre os direitos das magistrados vitalicios privados de seus cargos, adoptaram a Lei Nº 1158 - de 22 de Março de 1912, que manda indemnizar, em acordo com os mesmos magistrados, os prejuizos, perdas e danos consequentes para elles dos actos, que violentamente os aposentaram ou declararam em disponibilidade . Ainda mais

15º) - Que o Estado, pelo orgão competente de seu eminente ex-Procurador Geral da Justiça, ainda ultimamente reconheceu a inconstitucionalidade do Acto de 4 de Junho de 1892 e o imprescriptivel direito do dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva aos vencimentos de seu cargo, durante o tempo de sua disponibilidade, conforme consta de luminoso parecer emitido sobre reclamação dirigida ao executivo estadoal .

Ora

16º) - Que todo o direito imprescriptivel, que se traduz na percepção de fructos, na fruição de rendimentos, na es-

tabilidade de recursos pecuniarios, na certeza de meios de subsistencia, constitue, para o seu possuidor, uma verdadeira propriedade, uma propriedade material ( Ruy Barbosa, citado), perfeitamente transmissivel por titulo inter vivos ou causa mortis . Nessas condições

17º) - Que os supplicantes, na qualidade de unicos herdeiros e sucessores do dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, tem direito aos vencimentos a elle devidos, no periodo decorrido entre 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903, com os augmentos successivos que tiveram e os juros da mora . Mas,

18º) - Que os alludidos vencimentos, contos augmentos successivos que tiveram em consequencia das leis N<sup>o</sup>s 15 - de 21 de Maio de 1892, 191 - de 14 de Fevereiro de 1896 e 322 - de 8 de Maio de 1899, montam, de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903, a sessenta e um contos cento e vinte e tres mil trezentos e vinte e dois reis ( R\$ ..... 61:123\$322), alem dos juros da mora . Nestes termos

19º)-Que, nos melhores de direito, a presente petição deve ser recebida e afinal julgada provada para o fim de julgar-se procedente a referida acção, declarando-se a constitucionalidade e consequente nullidade do Acto de 4 de Junho de 1892 e condemnando-se a Fazenda Estadoal a pagar aos supplicantes a quantia de SESSENTA E UM CONTOS

CENTO E VINTE E TRES MIL TRESENTOS E VINTE E DOIS REIS,  
alem dos juros da mora e custas .

Protesta-se por todas as demais provas admittidas em direito. Assim e protestando e fazer em tempo o pagamento da taxa judiciaria, os supplicantes

P.P. a V. Ex<sup>a</sup> que se digne mandar citar a Fazenda Estadoal na pessoa do exm<sup>o</sup> dr. Presidente do Estado, afim de vêr, na primeira audiencia posterior á citação, propôr-se a referida acção, offerecer a presente petição e assignar o prazo da lei para a defesa, ficando desde já citada para todos os demais termos do processo até final sentença e sua execução, sob pena de lançamento e revelia .

E.E. deferimento .

Augtiba 3 n  
Quesico a 1  
914  
© Marcelino Gomes  


Com tais documentos e justificativas



Doc. n° 1

# Benedicto Pereira da Silva Carrão

Escrivão vitalício do Juizo Districtal de Curitiba, Estado do Paraná e Official  
do Registro Civil Obrigatorio de Nascimentos e Óbitos etc.

Certifico que revendo o Livro nº 37, em que são registrados os óbitos  
ocorridos neste Distrito, nello a folha 163, encontra-se o termo  
de óbito do theor seguinte: "Número vinte mil quatrocentos e  
cinquenta e dois. Nos vinte e sete de Setembro de mil novecentos e  
treze, compareceu em meu cartorio Pedro Falce, e exhibindo atestado  
medico do Dr. Menezes Doria, declarou que hontem, as onze horas  
da noite, faleceu de angina do peito o Doutor Carmílio dos Reis Go-  
maz e Silva, com cinquenta e nove annos de idade; natural de Pernam-  
buco, solteiro, de filiação não declarada; - que era magistrado apo-  
rentado, residente nesta cidade; que o corpo vai ser sepultado no  
Cemiterio Municipal, não tendo deixado testamento. Do qual para  
entregar lauro este termo que achado conforme assinou com o de-  
clarante. Eu, Benedicto Pereira da Silva Carrão, Escrivão o encerrei:  
Benedicto Carrão, Pedro Falce." Nada mais se constri-  
nha em o dito termo do Livro referido,  
e deposi de escanearia esta certidão, em  
mano si fielmente eschahir, e acharia  
conforme o original a subscrevo e  
dou fé, a'les me reportando. Eu Ben-  
dicto Pereira da Silva Carrão, Official  
do Registrio Civil a subscrevi e assinei.  
Curitiba 6 de Dezembro de 1913.

Benedicto Pereira da Silva Carrão



Official do Registro Civil

C — 3:00  
S — 2:00  
3:00



# Estados Unidos do Brasil



Estado de Pernambuco

Cidade do Recife

Edmundo de Assis Rocha  
Tabellão interino

**Francisco Cintra Lima**  
2.º Tabellão

Edmundo de Assis Rocha  
Tabellão interino

Procuração bastante que faz um João Claudius d'Almeida Lisboa e sua mulher D. Maria do Patrocínio da Silva Lisboa.

Saibam QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem que no Anno de mil novecentos e treze ao vinte e um dia 5 do mez de Julho — nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em meu Cartorio, perante mim Tabellão, comprarei a mim, como outrora, João Claudius de Almeida Lisboa e sua mulher, residentes nestá cidade,

reconhecidos pelos proprios de mim e — das duas testemunhas adeante assignadas perante as quaes por elles me foi dito, que por este publico Instrumento, e nos termos de DIREITO, nomeiam e constitue m seu 5 bastante s procurador

do Estado do Paraná e onde mais couvir, aos advogados Doutores Marcellino José Chagas e Júnior e João Carlos Hartly Gutiérrez, aos quais confere amplas e ilimitadas potestes para reclamar da Fazenda do qual Estado o pagamento dos vencimentos, a que tinha direito o Doutor Basílio dos Reis Gomes e Silva, do qual se a outrora, como iria, unica herdeira, desde quatro (4) de Junho de mil setenta e novecenta e dois (1892) ate desse (19) de Setembro de mil novecentos e tres (1903), na qual cidade de Juiz de Direito da Comarca de São José do Rio Preto, do referido Estado, com os augmentos successorios digo, augmentos successivos e os juros da mora, prosseguidos nos ultiores termos da accão já iniciada, ou desistindo desta e propendo nova, accão e acompanhando-a ate seu

termos finais; iniciando o promovendo  
o processo de qualquer sentença; inter-  
pondo todos os recursos legais, inclusive o ex-  
tra ordinário; arrosoando e sustentando  
os em quaisquer instâncias; recebendo as qua-  
lificações reclamadas em quaisquer outras; San-  
do queilacar; substituindo está em quem  
convier e praticando, por alvará, todos os de-  
mais atos necessários, para o que ratifi-  
cada em dos poderes, impressos seguintes:

E além desses poderes concede m... mais os de: requerer, allegar e defender o seu direito

e justiça ante qualquer juiso, tribunal ou instancia nas acções ordinarias, summarias, executivas, criminaes e outras quaequer em que elle ~~s~~ outorgante ~~s~~ for ~~em~~ autor ~~es~~ ou réo ~~s~~, seguindo-as em seus termos até finaes sentenças, assignando os respectivos articulados, offerecendo em juiso o que for necessario nos incidentes que apparecerem, interpondo recursos, de appellações ou agravos e prestando em consciencia qualquer licto juramento; requerer e promover inventarios, partilhas, embargos, arrestos, sequestros, cartas precatorias, justificações, habilitações, louvações, composições, reconvenções, confissões, desistencias, transacções, arrecadações, arbitramentos, protestos, contra-protestos e outras medidas assecuatorias de seus direitos; transigir em juiso ou fóra d'elle; dar recibos e quitacões; seguindo suas órdens que serão consideradas como parte deste instrumento substabelecendo esta com ou sem reserva de poderes, e os substabelecidos em outros, relevando-os do cargo que o Direito outorga. E como assim o disse ~~ram~~, lavrei este instrumento, que assigna ~~m~~ depois de lidos com as testemunhas: Presentes

José de Souza e Donat da Silva Paranhos, desta  
cidade, meus conhecidos: dono de Enq. Pequeno  
etc. lab. Paranhos, escrivente procurado, o escre-  
vi. Sucessivo e assigno em test. de acc. (segundo)  
O fabellio publico ist. Edmund de Assis Ro-  
cha. Recife, 21 de Outubro de 1913. (assignado.)

Receipt 21 on October 2nd 1915.  
Entire - on account of Dr. D. T. M. P.

Edmundo Achim Pack

Justin Tamm

2. Mensantes transmiserunt regnante domino liber. Proclam. do-  
mestici de la Santidotea e capa bis dominis (X)  
e Vigilia Ordado em fayemus de Santo Antônio  
e Beata etc. etc. Confiteor, reverendo o livro de  
ente em baptizado ante proxenia, is postea cum  
curvatura e auctor de Nostre amante "dos quatro  
gros Salmos" e misericordias e curvaturas,  
e misericordias e Patre Iesu Christo nostro Doutor,  
em Proclam. pontificale de Iura Mariana Hermogenes,  
nos de Omaggio Lampião, baptizamus e Santos oleos  
em Consunio, postea vocato em dya a Setembro  
curvaturas e reverendo e me, jehs Lysius de  
Consunio dos Reis frances e sua mulier Porlaia e  
Lampião frances de Libri, fratre predicatorum Iesu Christi  
filio de Pedro frades, brancos, orfens, e Dom Maria  
de Hermogenes de Omaggio Lampião, todos mortos  
dnes ante proxenia. Os que mandei fizere este ac-  
tual que por verdade acredito: Padre José Igreja de Costa  
Abreu, Consigliero, seu Proclam. Nada curvo e em-  
pinto em dito auctor que facilmente mandei es-  
prios de purpuris enjucar e re em curvo que devindos  
foro. Ita sis filie Porlaia fayemus de Santo Antônio  
e Beata etc. etc. (15) e Calendas de misericordias  
e tene (333). Vigilia mensantes transmiserunt  
proxima de Libri. <sup>0</sup> Eta' ultimam para cum em  
lamentos perdidit de regentes eis curvaturas e  
curvaturas, e o pior reverendo pels Tabellari  
padre Ordo em La' ditta Ordado) Nada curvo em  
trato e lozamento que em pri apresentado e os  
que fare expostos e dous: Butacano e assigao.

Recipie 21 de Octubre de 1913  
Estimado Sr. Dr. Elio O. Forniello  
Económico del Ministro de Hacienda

~~100~~  
Centro con 1<sup>o</sup> Capítulo

8<sup>o</sup> 11 de Octubre del 1885  
o Fsp

Edmundo Soto y Pérez.

Public Domain

"Monumento Francisco Joaquim de Lira, Prelado Doméstico  
e seu Santidade o Papa Pio Decimus (X) e Vizir Odí-  
lo de um Regresso da Santa Iustina de Beja etc etc.  
Certifico que orelhos e livros devorou os baptizados  
entre Regneiros os quais cento e cinquenta e quatro res-  
so levantados e oscentos e setenta e três regnantes. Os vinte de  
Maio se enfrontaram e cinco entre e cove. vinte  
Motij de Santa Iustina de Beja, se omittit licencie, e  
coadjutor Ignacio Gutierrez de Rego, vinte e um  
baptizaram e Morim, porta, novas adge e Noronha de  
uniparientis e cinco entre e seis, filha legitima de Cosa  
picino fones de Lira e sua mulher Rosalia de Lampião  
fones e Lira; e Morim filhas de Oliveira, Guedes, todos  
mordados questa Regresso. Da que manda o papa  
este atento a um testamento a verdade amigas:

O Onys Vigorio Venancio Henriques de Regente.  
Nada m'avis de certidão quanto amento que facil-  
mente mandei esforço de provar o que se vê e me  
ver em que suíte fico. Tr. ~~as~~ fita Porche;  
Figura de Santo Patrício no Paço guiné (15) de Antu-  
tro de misericórdia e tere (13). Vigário Mamede  
Freireiro professor da Lítr. (Lito's ador, que em  
atempótrah juntar de trecentos eis d'vidas e ente n-  
certidão adi, e a p'caur avulcida p'ls traballis j'ns  
Cobras de Dr. senta Cidada). Nada m'avis contra  
eu o d'ocumento que me foi apresentado e os  
graves depoito e don f': Boticário e amigos.

Recibo 21 de Octubre de 1913  
En nombre de su Exma. O. Gómez.  
Eximido de Aras.

*Edimundo ultimus Rocke*

~~Concerto con l'orchestra del Teatro alla Scala di Milano.~~



Doc. - n.º - 4  
THEZOURO DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO

1. *Mo<sup>m</sup>o. Dr Juiz Municipal de Olhos d'Agua*  
2.  
3. *Basti que - re*  
4. *8º-20 Out. 913*  
5. *João Cláudio*  
6.  
7.  
8. *João Cláudio de Oliveira Lisboa regas*  
9. *a V. S. que se dispõe mandar*  
10. *os autos do inventário e partilha, a que no*  
11. *anos de 1872 se procedeu por falecimento*  
12. *de Bacemiro Reis Lopes e Lisboa, elle declare*  
13. *por extidas juntas os filhos e herdeiros do*  
14. *nusso, descriptos sob juramento pelo viúva*  
15. *inventariante D. Rosalina de Sampaio*  
16. *Lopes da Lisboa.*

17. *Pede desfazimento.*  
18. *Recife 20 de outubro de 1883*  
19. *João Cláudio de Oliveira Lisboa*

20. *O Bacharel Alfredo Bar-*  
21. *teira de Nelly, Escrivão*  
22. *privatício do segundo car-*  
23. *toro de Olhos d'Agua, fa-*  
24. *z marca do Recife, em virtu-*  
25. *tude da lei, etc*

26. *Certifico em cumprimento*  
27. *do despachado aci-*  
28. *ma esturado pelo doutor*  
29. *Juiz Municipal de Olhos d'Agua*  
30. *em vista dos autos de in-*

15º testamento dos bens que  
ficaram por falecer  
memento de Francisco  
Reis Gomes da Silva que  
16º faltou de descreveram  
desto sob juramento se  
17º na morte tariante do  
18º ma Rosalina de Sam  
19º uau Gomes da Silva  
20º foram descriptos os se  
21º quinze filhos e her  
22º deiros: Primeiro. Paiz  
23º nho Reis Gomes da Sil  
24º va, mado. Segundo Ma  
25º ria do Galvão Gomes  
da Silva, de qualorve an  
nos de idade. Ocetifica  
do e verdade e ass pro  
fessos autoz que ficaram  
archivados em meu car  
toz me reporto. Sub  
crezo, assiguo e sou fi  
Brasile, 21 de outubro de  
1913. Quarto de Apháez  
Alfredo Sauteira de Andrade



Pubblic Forum

"Joi' fuiu aves a Gózito, Puxyten Teatru  
Vigans Ensemanadur de Joh' Jui de Rey  
efe. Certifio que mi lices nuus se obtin des  
ta fegorri, os folha cont-a recente e este, ver.  
os buonatti sacramento os theor da  
gentej. Des moite ave da Agulha misi obli-  
citos e intento a dñs, folheu da tutorej,  
lise pulmonar Raulino Lampião fons da  
Liber, pordi virir da Coozinho do Rei  
funes da Libr, com quarenta e sete annos  
e joi apellado apri de avei mordodo, no  
Centru Pubblic. D. que fiz este acanto.  
Enys Vigans Joh' Jui de Cota Rebeja.  
Natai nuus de santiu os reporti auco-  
tamento que copia jidamente os inscrip  
a que me reporte. Ata iu file Panchi:-  
Mataj u do Joh' Jui' nati gentil 20) de Outubro  
há da misi recente tunc (1915). O Vyt  
ui lobs jui' fuiu aves a Gózito.  
Cota' adeste que ave stampida  
pelos os trenta seis militante  
militar, e que ave acudido pelas  
Policia Joh' Carlos de Gózito (Cota').  
Natai nuus de santiu os documenti  
D que mi fui representado e argam mi  
reporte a tan je: Subscivo e assino  
P. 24 de Outubro de 1915  
Em test - a mudi: Edo O Prof. int.  
Eduardo de Almeida Rocha

Bancu em 8.º Conquista

D. 26. de Outubro de 1915

O cargo Edan stayed off the road

Publica Procur

"Museu or Francisco Joaquim da Silva, Pelado Doméstico  
 a sua Santidade o Papa Pio X e Várias Ordens  
 na freguesia de Santo Antônio do Rio Preto obteve Certificado  
 que, cerca de oito anos, em encontros entre Joaquim  
 e os filhos gerados desse encontro o encontro do  
 seu segundão filho, que é um deputado de sua volta,  
 e que é deputado e que, em Capela de São João, pôde os  
 diligentes meus e que, em sua volta, impediu  
 que, depois de confessados, um preceito do Padre  
 Antônio de Melo Albuquerque com testemunhas o  
 Padre José Morelho Peixoto e Frederico José Pereira  
 Peixoto, de minha licença se celebrasse em missa  
 em vista de ambas das Cláudia e Maria Lúcia  
 filha de Joaquim, que é alegada, natural e numerosa em peso  
 que é de São José, e Maria de Melo cinco filhas da Silva, filha  
 de Joaquim de Oliveira, natural e numerosa em peso  
 que é de Santo Antônio do Rio Preto, e que é de  
 meus filhos, os que fiz este encontro que alegam. O Casal Vi  
 goria Antônio e Margarida Costa. Nada aviso de encontro  
 e nenhuma alegação que facilmente acredite, e por que  
 alegam a que esse encontro que alegam. Ita, in parte  
Pachis. Freguesia de Santo Antônio do Rio Preto quando (15)  
 a Outubro de vinte e quatro (1915) Várias Museus or  
 Francisco Joaquim da Silva (entre os quais com maior atuação  
 pelo fato de ter sido, eis, evidentemente invitado a  
 a festejar o casamento pelo Expedições José Orós da Silva,  
 autoridade). Nada aviso, nem em o documento  
 que me foi apresentado e as gafes que reporta o de que  
 subscrevo e assino. Flávio da Cunha 21 de Outubro de 1913

Em testemunha de Flávio da Cunha 21 de Outubro de 1913  
 Edmundo de Souza Pachis



Bon.

Presente con la Compañía  
al 21 de Octubre del 1913.  
o r a p

Edward J. Hayes 10 Lineas

Doe. n<sup>o</sup> 2  
13

República dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO

Cidade de

DO PARANA'

Ponta Grossa



O ESCRIVÃO VITALICIO



Joaquim José de Camargo Junior

Certifico por me ser pedido que revendo os autos de execução do inventário e partilha das bens deixados pelo Doutor Casemiro das Reis Gomes e Silva, nello a folhas nove e verso, consta do auto de inventário e declaração, do laor seguinte: Auto de inventário e declaração do inventariado nomeado. Anno de mil novecentos e trize, aos dez dias do mes de Dezembro do dito anno, na Cidade de Ponta Grossa, Serra e Comarca do mesmo nome, Estado do Paraná, em a casa de residencia do Ilustríssimo Juiz de Direito da Comarca Doutor Jeronymo Cabral Pereira do Amaral, onde eu Escrivão de seu cargo vihi; ably presente o Delegado de justiça Joaquim Cândido Pereira Lebôa, procurador bastante do Senhor João Cândido de Alencar Lebôa, conforme a procuração que exhibiu; o Juiz me deferiu a promessa legal, encarecendo

encarregando-lhe, que na qualida  
de de inventariante declarasse o dia,  
moz e anno em que faleceu o Doutor  
Casamiro dos Reis Gomes e Silva, se tinha  
feito alguma disposição testamentaria  
quaes os herdeiros que lhe haviam fi-  
cado, que cidade tinham e que desse  
a carregação e a descrição todas as  
bens pertinentes ao presente inventa-  
rio sem occultar algum, afim de se  
serem avaliados e partilhados pelos res-  
pectivos herdeiros, na forma da Lei.

É por elle feito a promessa legal, decla-  
rou que o Doutor Casamiro dos Reis Go-  
mès e Silva, faleceu no dia vinte seis  
de Setembro findo, na Cidade de Curitiba  
sem testamento algum, deixando uma  
irmã maior, cujo nome no título de  
herdeiros declararia e que prometia  
dar a carregação e a descrição, todas  
as bens pertinentes ao presente inventa-  
rio, sob as penas da lei; do que tudo  
para constar mandou o Juiz lavrar es-  
te auto em que assina com o inventa-  
riante procurador Eu Joaquim José  
de Camargo Júnior, Escrivão que o es-  
crevi. Jeronymo Cabral Pereira do Am-  
pal. Joaquim Cândido Ferreira Síbora

Título de herdeiros: Dezenhangador Joa-  
quim Cândido Ferreira Síbora, inventa-  
riante. Herdeira unica, irmã do in-  
ventariado: 1. Dona Maria do Patrocínio  
da Silva Síbora, casada com João Blau

João Claudino de Almeida Lisboa,  
residente em Pernambuco, Estado. E  
para esta forma e maneira terminar  
o inventário o título de herdeiro;  
do que fiz este encerramento em que  
assina. Em Joaquim José de Camar-  
go Júnior. Escrivão que o escrivo Joa-  
quim Cândido Ferreira Lisboa. Esse o  
que se continha em dito auto de in-  
ventário e título de herdeiro do que  
bem fielmente o de escrivo extrahiu  
as ditas em princípio declarado aquele  
confere salvo efeito de terceiro dono.

Ponta Grossa, 11 de Dezembro de 1913.

6 Tabacaria, Escrivão.

Joaquim José de Camargo Júnior

Para o  
Joaquim José de Camargo Júnior



*Ove - n o*

157

Fernando Pedreira Rodrigues Ger-  
mano, Escrivão Vitalicio do Supe-  
rior Tribunal de Justiça do Estado  
do Paraná, servindo de secretario.



C E R T I F I C O por me ser pedido verbalmente, que  
revendo os livros de Actas, na Secretaria deste Tribunal,  
no de numero um, a fls. sete verso acha-se a acta da Sessão  
de Vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos e noventa  
e um, da qual consta, no expediente, que foi lido um offi-  
cio do sr. Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Estado,  
communicando ter entrado em exercicio do cargo de Juiz de  
Direito da Comarca da Boa Vista o bacharel Casimiro dos  
Reis Gomes e Silva, de Juiz Municipal do Termo de Campo  
Largo o bacharel Luiz Antonio Vasco de Toledo e de promotor  
publico da comarca de Palmas, o cidadão Augusto de Souza  
Guimarães. Este officio, conforme consta do archivo desta  
mesma Secretaria é do theor seguinte : " GOVERNO DO ESTADO  
DO PARANÁ . Curityba, vinte e tres de Setembro de mil ois-  
tocentos e noventa e um . Ao cidadão Presidente do Tribunal  
de Appellaçao . Communico-vos para os fins convenientes  
que os doutores Casimiro dos Reis Gomes e Silva, Juiz de  
Direito da Comarca da Boa Vista, Antonio Luiz Vasco de To-  
ledo, Juiz Municipal do Termo de Campo Largo, e o cidadão  
Augusto de Souza Guimarães, promotor publico da comarca de  
Palmas, entraram no exercicio de seus cargos : o primeiro  
a quinze, o segundo a desenove do corrente e o ultimo a de-  
scrito do mez passado. J. I. SILVEIRA DA MOTTA ". Era o  
que se continha em dita acta e officio, que bem e fielmente  
para aqui extrahi dos proprios originaes, e aos quaes me  
reporto e dou fé. Eu, *Fernando Pedreira Rodrigues*

*Fernando Pedreira*

Gremaus, Escrivado, servindo de Secretário, o Escrivado, conferi, dato e assiguo

(circular) emitida de Setembro de 1913.

O Escrivado:  
Fernando Giduca Rodrigues Gremaus

C. 3000  
R\$ 20.000  
S. 400  
23.400



CERTIFICADO

que o escrivado

*Nº 9*

*J. A. Almeida*

*E. Exmo. Sr. Dr. Secretaria de Fazenda*

*7*

*Certifique-se.*

*Qua<sup>a</sup> 23/4/1912*

*Franco*

○ Bacharel Casemiro dos Reis Gomes  
e Silva requer a V. Ex. se digne mandar dar  
por certidão a informação prestada no seu pro-  
cesso de aposentadoria, pelo Director dessa Se-  
cretaria, em 15 de Março de 1906.

*P. deferimento.*

*Lourival*

*23 de Outubro 1912*



*Casemiro dos Reis G. S.*

Certifico, em virtude do despacho supra, que re-  
vendo os autos de aposentadoria do Bacharel Ca-  
semiro dos Reis Gomes e Silva, delle consta a infor-  
mação do teor seguinte: Informação no requeri-  
miento do Dentro Casimiro dos Reis Gomes e Silva, Juiz  
de Direito de Serrachuel, pedindo aposentadoria. O  
requerente por Decreto numero de vinte eis de junho  
de mil oitocentos e oitenta, foi nomeado Juiz Muni-  
cipal de Antonina, cargo que exerceu desde trez de  
Novembro do mesmo anno até trez de Novembro de

*266  
22/2/26  
1092  
23-4-12-12/12*

De Novembro de Mil oito cintos sítenta e quatro. Por  
Decreto de quatro de Abril de mil oito cintos sítenta  
e cinco foi nomeado Juiz Municipal de Ponta Grossa,  
de cujo cargo tomou posse em treze de Junho do refe-  
rido anno, exercendo-o até treze de Junho de mil  
oito cintos sítenta e nove. Por acto de cinco de Outu-  
bro de mil oito cintos sítenta e nove foi nomeado  
Promotor Público de Ponta Grossa, estando em effe-  
ctivo exercício desse cargo desde quatorze de No-  
vembro do mesmo anno até vinte de Junho de  
mil oito cintos noventa e um. Nomeado Juiz de  
Direito da Comarca da Boa Vista por acto de dezo-  
to de Junho de mil oito cintos noventa e um, exer-  
cendo o cargo de onze de Setembro do mesmo anno  
até quattro de Junho de mil oito cintos noventa e  
dez, data em que ficou em disponibilidade,  
até dezasseis de Setembro de mil nove cintos e trez.  
Por Decreto de vinte um de Agosto de mil nove cen-  
tos e trez, foi nomeado Juiz de Direito da Comarca  
de Palmas, assumindo o exercício em dezesseis de  
Setembro do mesmo anno. Em cinco de Dezembro,  
também de mil nove cintos e trez, obteve trez me-  
ses de licença. Por Decreto de vinte oito de Março  
de mil nove cintos e quatro foi removido para a  
Comarca de Serra Azul, a qual installou, e entrou  
em exercício em vinte cinco de Abril do mesmo  
anno. Por Decreto de vinte quatro de Novembro tam-  
bém de mil nove cintos e quatro, obteve quatro  
meses de licença, entrando a gozar-a desde pri-  
meiro de Dezembro do mesmo anno. Pela Lei  
número quinhentos e noventa e trez de vinte qua-  
tro de Março de mil nove cintos e cinco, obteve  
do Poder Legislativo um anno de licença, em cujo

17 Manoel 8

em cujo gosto se acha para tratamento de sua au-  
de. Capita o requerente, deduzidas as interrupções,  
vinte e três annos, dez meses e cinco dias, de efectivo  
exercício. Com direito a ser aposentado como or-  
dinado proporcional, anual, de trezentos eito  
centos e quinze mil quinhentos e cincuenta reis.  
Computui nessa aposentadoria, em virtude da  
Lei numero vij Centos e dezoito de sete de Março  
corrente, o tempo em que o requerente esteve em  
disponibilidade e que decorreu de quatro de  
Junho de mil eitocentos noventa e oito a des-  
seste de Setembro de mil novecentos e trez, (an-  
te annos, trez meses e treze dias). Em quinze  
de Março de mil novecentos e vij. (assigna-  
do) Alfredo Kettner. É o que se continha  
em dita informacão a qual me reporto. Se-  
cretaria de Fazenda do Estado do Paraná, em 23  
de Abril de 1912. Em Antônio Manoel de Sou-  
za, esta escrivi e assinei.



*Doc-Aº 10*

*18*

C E R T I D Ã O.

Certifico, em virtude do despacho preferido pelo Snr. Dr. Secretario do Interior no requerimento do bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva, que é do theor seguinte o requerimento do mesmo por seu procurador bacharel Marcelino José Nogueira Junior, dirigido ao Governo do Estado em 18 de Maio de 1912 (dezoito de Maio de mil novecentos e doze): Excellentissimo Senhor Doutor Presidente do Estado. Diz o bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva, por seu procurador abaixo assignado, que, fazendo parte da magistratura vitalicia do Estado em consequencia de sua primeira organisação constitucional, como Juiz de Direito da Comarca de S. José da Boa Vista, foi privado desse cargo em 4 de Junho de 1892, data em que o Governo o declarou em disponibilidade, sem fixar-lhe ordenado ou porcentagem que passasse a perceber. Altamente attentatorio da vitaliciedade e demais predicamentos do cargo, os quaes, pela investitura e posse delle, haviam assumido para o supplicante a categoria de direitos adquiridos, o acto do governo estadoal, mais cedo ou mais tarde, devia encontrar sua formal condenação, fosse por um gesto de moralidade administrativa, sob o influxo de outras idéas e mais esclarecida comprehenção dos principios cardeaes do sytema, fosse pela força de sentença judicial soberanamente passada em julgado, no exercicio da alta prerogativa concedida ao Poder Judiciario de ajuizar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos actos dos outros Poderes. Felismente, porem, no caso do supplicante, não se fez precisa a intervenção judicial: O proprio Poder Legislativo, convencido da inteira constitucionalidade do acto que privou ao supplicante de um cargo vitalicio e inamovivel, autorisou ao Poder Executivo a reparar o mal, como se vê pela lei nº 618 de 7 de Março de 1906. Entretanto, essa providencia não foi completa; pois, mandando aquella lei contar, para a aposentadoria do supplicante, o tempo durante o qual esteve elle privado do seu cargo, de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903, não dispõe cousa alguma acerca dos vencimentos, que deviam ter sido percibidos durante aquella periodo, quando é exacto que, constituindo o direi-

to a elle uma das mais importantes prerrogativas do cargo, não podia deixar de ser reconhecido, como foi a effectividade dos serviços para a aposentadoria. A jurisprudencia dos Tribunaes Superiores do Paiz tem firmado a intangibilidade dos vencimentos dos magistrados, a ponto de não admittir que elles soffram a minima reducção. Não era possivel, portanto, que o Legislador Estadoal deixasse de prover a respeito: d'ahi a lei nº 1158 de 28 de Março do corrente anno. Em vista do exposto e de accordo com essa lei, requer o supplicante a V.Exa. que se digne mandar pagar-lhe os vencimentos do cargo de Juiz de Direito, de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903, como consequencia da effectividade do exercicio desse cargo reconhecida pela citada lei de 1896 e acto de inteira justica, tendo-se em vista, para o pagamento, os augmentos successivos que aquelles vencimentos tiverem. Assim P. deferimento. (Sobre uma estampilha estadoal no valor de 400 réis)

Curityba, 18 de Maio de 1912. O procurador (Assignado) Marcellino Nogueira Junior. É o que se contém no elenco requerimento do qual bem e fielmente foi extrahido ad esta certidão. Arquivo da Secretaria dos Negocios do Interior Justica e Fazenda Pública em 15 de Setembro de 1913.

Office of Archivist  
Gemmiano G. Gammorino



R. 74000

of  
Moneg

*Poe. n° 111*

*20*

—P A R E C E R—

O reclamante,—Bacharel Cassemiro dos Neis Gomes e Silva, pertence ao numero dos muitos funcionarios vitalicios, juizes, escrivães, etc. que, no anno de 1892, por occasião da segunda organisação do Estado, foram destituidos dos seus cargos.

Ora, a inconstitucionalidade e consequente nullidade de tales destituições já não pôde mais ser posta em duvida, depois dos numerosos julgados que, em casos analogos, teem sido proferidos pelos mais elevados tribunaes do paiz; nem tão pouco se pôde discutir mais o direito, que assiste aos prejudicados, de reclamar a indemnisação dos prejuízos que sofreram.

Como consta do documento com que o reclamante instruiu sua petição, já, por lei do Estado, lhe foi reconhecido, para o effeito da aposentadoria, o direito de contar, como de actividade, todo o tempo durante o qual se achou elle illegalmente privado do seu cargo, isto é,— desde 4 de Junho de 1892 até 17 de Setembro de 1903. Portanto, uma vez que outra lei,—a de 28 de Março do corrente anno, autorizou também indemnizações pecuniarias aos juizes e mais funcionários igualmente destituidos, parece que o peticionario está no caso de, por seu turno, ser admittido ao acordo que a dita lei permite para fixação do quantum da indemnisação que lhe possa competir.

Coritiba, 29 de Julho de 1912

O Procurador General da Justiça:

*Cosme C. Esrichan*

*Doe - n°-12*

*Plaisant*  
*21*



RAUL PLAISANT, Escrivão do Juizo  
Federal na secção do Paraná.-

CERTIFICO, por me ser pedido, que revendo  
os autos de execução de sentença, em meu poder e carto-  
rio, em que é exequente o doutor Eusebio Silveira da  
Motta e executada a Fasenda do Estado do Paraná, á fo-  
lhas trinta e quatro, verso, encontrei os seguintes

Accordaõs:--- NUMERO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E TRES-  
Vistos, expostos e discutidos estes autos de appella-  
ção civel entre partes como appellante o Estado do Pa-  
raná, appellado o doutor Eusebio Silveira da Motta.---

Deles consta que perante o Juiz Federal daquella Sec-  
ção propoz o appellante uma acção ordinaria afim de se  
annullar o acto do Governo estadoal de vinte e oito de  
Maio de mil oitocentos e noventa e dois, que privou-o  
do cargo de juiz de direito da Capital, para o qual ha-  
via sido nomeado por acto do governo anterior, numero  
quatrocentos e cincoenta e nove de quinze de Junho de  
mil oitocentos e noventa e um, e de que tomara posse e  
assumira o exercicio, pretendendo a nullidade de tal exo-  
neração por infringir ella preceitos terminantes da Cons-  
tituição Federal, quaes os que consagram a vitaliciedae  
de da magistratura e o que veda a retroactividade de  
leis e actos, quer federaes, quer estadoaes (artigos  
cincoenta e sete e onze, numero trez); e por fundar a  
acção nas citadas disposições constitucionaes aforou-se  
na justiça federal ex-vi do artigo sessenta letra a,  
da mesma Constituição, concluindo por pedir sua reinten-  
gração no logar de que foi violentamente privado e o pa-



pagamento quer dos vencimentos atrasados, quer dos futuros; que proposta a accão oppoz-lhe a accão de incompetencia que foi rejeitada pelo juiz da causa, sendo tal decisão confirmada em grao de agravo por este Tribunal; que prosseguindo-se nos termos ulteriores profere o dito juiz sentença definitiva pela qual julgou procedente a accão não porque a demissão de que se queixa o Autor infringisse o invocado artigo cincuenta e sete da Cosntituição Federal, porque a garantia neste assegurada apenas aproveita aos membros do Poder Judiciario da União, mas sim porque nomeado elle juiz de direito de Coritiba, embora em uma organisação judiciaria provisoria, adqueriu desde logo direito á vitaliciedade do cargo em face da Cosntituição Estadual de quatro de Junho de mil oitocentos e noventa e um em vigor ao tempo de tal nomeação, pelo que a lei e o acto do governo do Estado, por effeito dos quaes perdeu seu logar, offendem um direito adquirido, incorrendo por isso no vicio da retroactividade, vedado pelo artigo onze numero trez da Constituição Federal e sendo portanto nulos; - pelo que conclue a alludida sentença por condemnar o Estado réu a reintegrar o autor no cargo de que o destinio, e a pagar-lhe os correspondentes vencimentos, tanto preteritos como futuros; que dessa decisão interposse a presente apelação arrasocada pelas partes, e ouvido a respeito o senhor Ministro Procurador Geral da Republica absteve-se de dizer de meritis. - Isto posto e, Con-



Mais ant 2  
202

Considerando que este Tribunal firmando, mediante aggravo, a competencia da Justiça Federal para conhecer da causa, com assento no artigo sessenta, letra a da Constituição Federal, reconheceu que ella se funda directamente em dispositivos da mesma Constituição; Considerando que a demissão do autor de um cargo vitalicio na magistratura local, por effeito de lei e acto do executivo estadoal, posteriores à uma investidura offendeu os artigos onze, numero trez, cincuenta e sete, sessenta e trez e setenta e quatro da citada Constituição e portanto é manifestamente nullo: Accordam confirmar a sentença appellada quanto a anulação da exoneração do autor, modificando-a porrem na parte que manda reintegral-o no cargo, para apenas condenar o réu a pagar-lhe os vencimentos preteritos e futuros e assegurar-lhe as demais vantagens, até ser o mesmo autor restituído as suas funções de magistrado ou regularmente apresentado.- Custas pelo réu ora appellante- Supremo Tribunal Federal, vinte e oito de Julho de mil novecentos e nove.- Pindahyba de Mattos, P.- Manoel Murtinho-, confirmei a sentença na parte que decretou a anulação, por seus próprios fundamentos.- A. A. Cardozo de Castro.- João Pedro.---- Canuto Saraiva.- H. do Espírito Santo.- André Cavalcanti.- M. Espinola.- Epitácio Pessoa.- G. Natal.- Ribeiro de Almeida.- Pedro Lessa, pela conclusão.- Fui presente, Oliveira Ribeiro.--- Numero mil quinhentos e sessenta e trez- VISTOS e expostos estes autos de embargos entre partes como embargante o Es-



Estado do Parana e embargado o doutor Eusebio Silveira da Motta: Delles consta que o Accordam deste Tribunal que confirmado a sentença appellada annullou o acto do Governo do dito Estado que demitti o Embargado do cargo vitalicio de Juiz de Direito por ser offensivo da Constituição Federal, artigo onze, numero trez e cincuenta e sete, assegurando-lhe a percepção de todos os vencimentos preteritos e futuros, bem como das demais vantagens até ser elle restituído as suas funcções judiciarias ou legalmente aposentado, foram oppostos embargos infringentes que tiveram a devida discussão, allegando-se nelles, com insistencia a constitucionalidade do acto que destituiu o Embargado, e agora como materia nova a prescripção quinquenal de seu direito, bem como que dos vencimentos de juiz que lhe foram assegurados, deviam ser descontados os do tempo que o mesmo embargado depois de destituído, tem exercido cargos estadaes, como o de lente do "Lyceu Paranaense" por vedar a Constituição accumulações remuneradas (artigo setenta e trez); Isto posto e: Considerando que os embargos, na parte concernente á insconstitucionalidade do acto demissorio do embargado, reproduz materia velha ja apreciada a rejeitada quando se julgou a appellação; Considerando que as duas novas allegações dos mesmos Embargos tambem não procedem: a primeira, da prescripção quinquenal do direito do embargado, porque foi esta unicamente instituida em favor da Fazenda Nacional; a segunda de accumulações remuneradas, por estar ella desamparada de toda e qualquer prova: Accor-



23  
Plaisant

Accordam despresar in totum os alludidos Embargos e condenar o Embargante nas custas.- Supremo Tribunal Federal, - vinte e oito de Agosto de mil novecentos e doze.- H do Espírito Santo, P.- Manoel Murtinho, relator.- Amaro Cavalcanti.- Leoni Ramos.- André Cavalcanti.- Godofredo Cunha.- M. Espinola.- Canuto Saraiva.- Enéas Galvão.- Fui presente, Muniz Barreto.-

*Nada mais se entenda em díssimas decisões, que para que foram transcritas das ministradas anteriores, que foram me repetidas a dom' fi- den, Paul Plaisant, escrivão do Juiz, que o assinou, confi e assinou -*

Curitiba 22 de Setembro de 1913.

Raul



P.	1.000
F.	6.000
S.	9.00
F. 9.00	



# ESTADO DO PARANÁ

Voe-423

23/11/85

Exercício de 1913/14

R\$ 116.177

Nº 000153 \*

CURITIBA  
Paraná

A fls. do Livro Caixa fica debitado ao Collector a quantia de  
~~treze reis e vinte e quatro centavos~~  
~~mil cem e setenta e seis~~  
recebida do Snr. A<sup>r</sup>. Gasparino dos Reis formos  
e Silva 12% e 10% addio 961.123.39.2  
valor das mercadorias que vier juntar con-  
tra a Hacienda Estado do



Collectoria de Curitiba, 16 de Setembro de 1913

O Collector,

*J. L. Góes*

O Escrivão,

*J. Góes*

# Promessa legal.

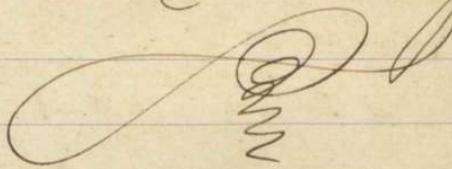
-aos pés de Joauias de mil no-  
vecentos e quinze, nesta cidade  
de Brumadinho, em cartório com  
presença desse meu cartóio, presen-  
te o Juiz Federal Dr. José Baptista  
da Costa Cavalcanti, juntamente com  
o Juiz de Peixoto-Mirim,  
a promessa legal de bem  
e fielmente desocupar a  
juizados de escrivão ad hoc  
neste processo, sendo por  
minha aceita a promessa,  
sujeitando-me às penas legais.  
E para constar fij este fye  
assiguo com o Dr. Dr. Eu-  
lealdo C. Camargo Spécie  
de dito escrivão ad hoc  
e etcem.

Carvalho  
Baiano C. S. Camargo

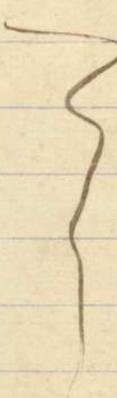
Builded sob  
o que por mim o conteúdo  
da petição inicial nuns  
despachos intimei o Dr. Baiano  
Cavalcanti de Albuquerque, pre-  
sidente do Estado, fizeram brevemente  
e disse-me que intimassem ao  
Dr. Procurador Geral da justiça  
do Estado, o que cumprir, in-  
timando por mim o conteúdo

la repuda p'los e despa-  
chos ao Dr. Líber Baraló  
Procuria Braga Procurador  
do Justica do Estado p'com  
sciente, ofereci-lhes contra-  
e que' acceptaram.

Anityka 3 Janujo 1914.  
Officinal ad hys,  
Carlo R. Camargo



Juntada - Odeste.  
nos d'as d'as d'as de mihi ho-  
mentes a d'as d'as d'as. bento-  
do sup'nt. do d'as d'as d'as  
l'as - d'as d'as d'as d'as d'as  
d'as d'as d'as d'as d'as d'as



25

TRASLADO DE AUDIENCIA - Aos dez dias de Janeiro de mil novecentos e treze, nesta cidade de Coritiba, deu audiencia civel, as doze horas, no logar do custume, o doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal.---- Aberta a mesma a mesma ao toque de campainha e mais formalidades legaes, compareceu o doutor João Carlos Hartley Gutierrez e disse que por parte de seus constituintes João Claudino de Almeida Lisboa e sua mulher Maria do Patrocinio da Silva Lisboa, herdeiros e sucessores do doutor Casemiro dos Reis Gomes e Silva, accusava a citação feita á Fazenda do Estado do Paraná, na pessoa do Excellentissimo Senhor Presidente do Estado para nesta audiencia ver propor a accão constante de sua petição inicial já autuada; e assim, requeria que, sob pregão, se houvesse a citação por accusada, a accão por proposta, ficando assignado o prazo da lei para contestação, sob pena de revelia e lançamento.- Apregoado, compareceu na pessoa do doutor Libero Badaró Nogueira Braga, Procurador Geral da Justiça do Estado e disse que pede vista dos autos, o que foi deferido pelo Juiz.- Nada mais foi requerido.- Eu, Carlos A. Camargo, Escrivão, ad-hoc, na ausência do efectivo e por nomeação, deste Juizo, o escrevi.-

(Assignados) C. Carvalho- J. Carlos H. Gutierrez.- Libero Badaró Nogueira Braga - *Está assinado ao final da audiencia do dia 10 de Jan.*



*O Juiz -  
Paulo Mairan*

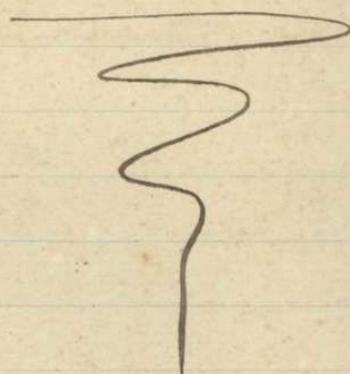
Data - das bint  
dias de Januário de mil novecentos  
e trinta e quatro, fize os estes autos em  
vista do P. Promotor da justiça  
do período, do seu fisco este  
Tomas - Júnior, Paul Abisant, es-  
critor, o escrivão -

- Vta -

Por negação, com os protocolos  
necessários de convencer oficial e  
autas.

Procuradoria geral, Coritiba, 29 de  
Januário de 1914  
Ademar Rezende

Data - das bint  
e novas dias de Januário das  
mesmas fases, me foram entregues  
estes autos, do seu fisco este  
Tomas - Júnior, Paul Abisant,  
escrivão, o escrivão -



26

Conselho - do Brasil - de  
- esta mais o Brasil que o Brasil  
do século XVII - que o Brasil  
esta antes que o Brasil do século  
federal; do Brasil que o Brasil  
esta, que o Brasil que o Brasil  
- Brasil -

*En jeans.*

P 31 T 914

Macmillan

~~o de~~ ~~20~~ Entrega de Tax int.  
mado • S. Francisco da Paixão, prece-  
rada do ~~Outro~~ S. Pedro  
Bodau, por causa d. Belo, per  
Tod o Contendo do Despacho que  
pô "em piso" a presente carta, do  
que falam fácia e da fi-  
lha, 31 d. Janeiro de 1914  
O Brasil.  
Paulo Moura

Jurada - del  
doutor d. Júlio d. amar  
inf. julk. o testado enfronte  
d. Dr. José Antônio Juv. Paul  
Moura; emenda, o escriv -

27

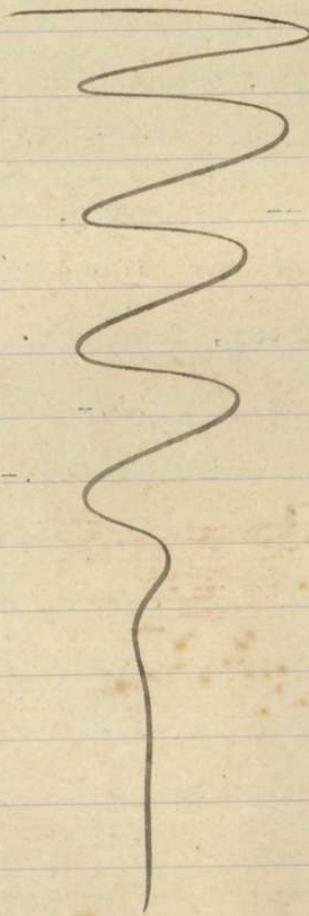
TRASIADO DE AUDIENCIA - Aos desoito dias de Abril de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Coritiba, deu audiencia civel, as doze horas, no logar do custume, o doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal.- Aberta a mesma, com as formalidades da lei, ao toque de campainha, compareceu o doutor Marcellino José Nogueira Junior, advogado de João Claudino de Almeida Lisboa e sua mulher Maria do Patrocinio da Silva Lisboa, e por elle foi dito que, na acção ordinaria em que seus constituintes, na qualidade de unicos herdeiros e sucessores do doutor Casemiro dos Reis Gomes e Silva contendem com a Fazenda deste Estado, tendo sido a causa declarada em prova, vinha assignar uma unica dilacão probatoria de vinte dias, que correrá independentemente de citação da parte; pelo que, requeria, que, debaixo de pregão, se houvesse a dilacão por assignada para os fins de direito.-- O que foi deferido pelo Juiz.-- Apregado, pelo Porteiro, deu este sua fé de não ter comparecido a Ré, nem alguém por ella.- Do que, para constar, faço este termo.- Eu, Raul Pleasant, escrivão, que o escrevi.- (Assignados) C. Carvalho.- Marcellino José Nogueira Junior.

*Põe-se ao fundo da audiencia.  
Assinado o Juiz.*



*O Juiz  
Raul Pleasant*

Juntada - das aulas  
de Mário Júnior (não sei se é  
o prato que, juntou o documento  
das aulas em frente, do  
que fui eu) - Júnior, Raul  
Mário, os amigos, o escrivim-



Dr. M. Nogueira Junior  
Advogado

28

Egmo. Sr: Dr. Juiz Federal da Seção de Pa-  
ranci.

Sim

P 5 v 914

Paraná,

Dizem João Claudio de Almeida Lisboa e  
sua mulher, por seu advogado abaixo assinados,  
que, na ação em que contendem com a Fazenda do  
Estado, estando a correr a dilacão probatória  
assignada, querem fazer juntar aos respectivos autos  
os documentos, que a esta acusação; pelo que re-  
querem a V. Ex.ª que assim se diga mandar. Nestes  
termos

P. deferimento

Couplada 5 de Julho de 1914  
O. M. Nogueira Jr

II

-RAUL PLAISANT, Escrivão do Juizô Fede-  
ral na seção do Paraná.-



CERTIFICO, por me ser pedido, que revendo as Leis, Decretos e Regulamentos do Estado do Paraná, existentes no archivo deste Juizo, encontrei a Lei numero quinze, de vinte e um de Maio de mil oitocentos e noventa e dois, cujos artigos oitenta e dois e oitenta e tres, do Titulo V- Capitulo I, são dos teores seguintes: -----

Artigo Oitenta e dois. - Os vencimentos dos magistrados, promotores e mais funcionários da justiça se regularão pela presente lei, sendo dois terços de ordenado e um terço de gratificação. - Artigo oitenta e tres. - Os vencimentos são: - De cada Ministro, annualmente: sete contos e duzentos..... De cada Juiz de Direito, idem:... quatro contos e oitocentos..... De cada Promotor Público, idem: dois contos e quatrocentos..... Do Secretario do Tribunal de Justiça, annualmente: um conto e duzentos mil reis..... Do Porteiro do mesmo Tribunal, annualmente: um conto e duzentos. -

29.04.1914  
Continha na lei aqui transcrita, e a tudo me referindo e da sua fidelidade, fui assinado, respeitosamente, o Juiz Federal, que o escrevi, Cordeiro e assinei.

Couritiba 25 de Abril de 1914  
Raul Plaisant  
Postage 300 Reis



II

301

RAUL PLAISANT, Escrivão do Juizo Federal na secção do Paraná.



-CERTIFICO, por me ser pedido, que revendo as Leis, Decretos e Regulamentos do Estado do Paraná, existentes no archivo deste Juizo, encontrei a Lei numero cento e noventa e um, de quatorze de Fevereiro de mil oitocentos e noventa e seis, cujo artigo cento e vinte e sete, paragrapho unico, do Titulo VII, Capitulo I, são dos teores seguintes: - ARTIGO cento e vinte e sete. Os vencimentos dos magistrados, promotores publicos, adjuntos de promotores e mais funcionarios de justiça se regularão do modo seguinte: - Cada desembargador, annualmente....oito contos, seicentos e quarenta.- Cada Juiz de direito, annualmente.....cinco contos, setecentos e sessenta.- Cada promotor publico, annualmente.....tres contos, cento e vinte.- Cada adjunto de promotor publico, annualmente.....um conto e duzentos.- Secretario do Tribunal, annualmente.....tres contos e seis centos.- Escrivão do Tribunal, annualmente.....um conto e duzentos.-Porteiro do Tribunal, annualmente.....um trescentos e sessenta.- Continuo do Tribunal, annualmente.....novecentos e sessenta.- Porteiro dos auditórios da Capital, annualmente.....setecentos e oitenta.- PARAGRAPHO unico.- Esses vencimentos, exceptuados os de escrivão do tribunal, que lhe serão pagos a titulo de gratificação por labore, serão divididos em dois terços de ordenado, e um de gratificação, sendo sómente esta devida pelo effectivo exercicio.-----

*Isso o que se continua na lei acima hançipa.*

transcripta, e a tudo me reporto e dou fé. Dn.  
Paul Maisant, Escrivão do Juiz. Que o es-  
crevi, Confiei e assinei

C. 1.000  
P. 1.000  
S. 300  
T. 300



III



-RAUL PLAISANT, Escrivão do Juízo Federal na seção do Paraná.-

CERTIFICO, por me ser pedido, que revendo as Leis, Decretos e Regulamentos do Estado do Paraná, existentes no archivo deste Juízo, encontrei a Lei numero.... trescentos e vinte e dois de oito de Maio de mil oitocentos e noventa e nove, cujo artigo duzentos e quarenta e um desta mesma lei, Tabella B- é do teor seguinte: - VENCIMENTOS dos Magistrados, Membros do Ministério Publico e empregados de Justica. - Cada Dezembargador, annualmente.....nove contos e seiscentos ( 9:600\$000 ) -----  
Procurador Geral da Justica, annualmente.....nove contos e seiscentos.-( 9:600\$000 )-----  
Cada Juiz de Direito da Capital, annualmente.....sete contos e duzentos ( 7:200\$000 ) -----  
Cada Juiz de Direito de outras Comarcas, annualmente.. ....seis contos ( 6:000\$000 ) -----  
Cada Juiz Municipal, annualmente.....tres e seiscentos ( 3:600\$000 )-----  
Promotor Publico da Capital, annualmente.....quatro e oitocentos ( 4:800\$000 ) -----  
Promotores Publicos de outras Comarcas, annualmente... ...tres e seiscentos ( 3:600\$000 ) -----  
Adjunto do Promotor, annualmente.....um e duzentos - ( 1;200\$000 ) -----  
Secretario do Tribunal, annualmente.....tres e duzentos ( 3:200\$000 ) -----

Escrivão, annualmente.....um e duzentos ( 1:200\$000)

Porteiro, annualmente..... um trescentos e sessenta...  
( 1;360\$000) -----

Continuo, annualmente, novecentos e sessenta ( 960\$000)

Directoria da Secretaria do Interior, em oito de Maio  
de mil oitocentos e noventa e nove.- José Bernardino Bor-  
mann- Antonio Augusto C. Chaves.-----

Continha na lei a @ima transcrip<sup>a</sup> e a tudo me  
repar. e don fé. En. Paul Maisant, Deivad  
do Juizo Federal, que o escrevi, Conferi e as-  
signo

C. 100.  
P. 1200.  
S. 300.  
D. 500.

Curitiba  
Paul



IV

-RAUL PLAISANT, Escrivão do Juiz Federal  
na seção do Paraná.-

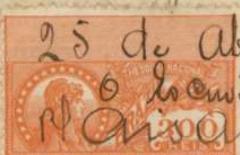


4

CERTIFICO, por me ser pedido, que revendo as Leis, Decretos e Regulamentos do Estado do Paraná, existentes no arquivo deste Juizo, encontrei a Lei numero... seiscentos e desoito, de sete de Março de mil novecentos e seis, cujo artigo unico, é do teor seguinte: -- O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte:- Artigo unico- Fica o poder executivo autorizado a mandar contar, para o effeito da aposentadoria do bacharel Casimiro Reis Gomes e Silva, juiz de direito da comarca do Serro Azul, o tempo decorrido de quatro de Junho de mil oitocentos e noventa e dois a desesete de Setembro de mil novecentos e tres; revogam-se as disposições em contrario.-O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, Justica e Instrucción Pública, a faça executar.- Palácio da Presidencia do Estado do Paraná, em sete de .. Março de mil novecentos e seis, decimo oitavo da República.- Escrevi o que se continha na lei a cima festejada e a tudo me reporto e dou fé. Eu, Raoul Plaisant, Escrivão do Juiz Federal, que assinei, confiei e assinei.

C. 100.  
R. 90.  
S. 300.  
2.200.

Curitiba, 25 de Abril de 1914  
Raoul Plaisant



V  
RAUL PLAISANT, Escrivão do Juizo Federal  
na seção do Paraná.-



CERTIFICO, por me ser pedido, que revendo em  
meu cartorio, ás Leis, Decretos e Regulamentos do Es-  
tado do Paraná, existentes no archivo deste Juizo, en-  
contrei a Lei numero mil centos e cincuenta e oito de  
vinte e oito de Março de mil novecentos e doze, do te-  
or seguinte:- O Congresso Legislativo do Estado do Pa-  
raná decretou e eu sanciono a lei seguinte: Artigo..  
primeiro. Fica autorizado o Poder Executivo a aprovei-  
tar, independente do concurso de que tratam os artigos  
cincoenta e nove e seguintes da lei numero tresentos  
e vinte e dois de oito de Maio de mil oitocentos e no-  
venta e nove, para o preenchimento das vagas que se de-  
rem na magistratura do Estado, os magistrados priva-  
dos dos seus cargos em virtude das Disposições Transi-  
torias da lei numero quinze de vinte e um de Maio de  
mil oitocentos e noventa e dois, bem como os aposenta-  
dos pelo Decreto do Poder Executivo numero vinte e se-  
is de oito de Maio de mil oitocentos e noventa e qua-  
tro.- Artigo segundo - Fica igualmente autorizado o  
Poder Executivo a entrar em acordo com os magistrados  
que tem obtido provimento ás accões intentadas contra  
o Estado para serem indemnizados dos prejuizos, per-  
das e danos causados pelos actos referidos no artigo  
antecedente, bem como os que, posto não tenham ainda  
obtido sentença ou mesmo proposto as suas accões, se  
acharem em condições identicas ás daquelles, relati-

relativamente ás indemnisações que lhes forem devidas.

Paragrapho primeiro - é ainda autorisado o Poder Executivo a entrar igualmente em acordo, para o fim declarado no artigo primeiro desta lei, com os funcionários de qualquer categoria que houverem sido exonerados de seus cargos depois de terem adquirido direito á vitaliciedade. - Paragrapho segundo - A indemnisação de que trata este artigo pode ser convertida em pensão vitalicia que será oportunamente submettida á aprovação do Congresso Legislativo. - Artigo terceiro - No caso de serem falecidos os titulares do direito, que, em virtude desta lei, forem reconhecidos pelo Poder Executivo, poderá este effectuar o acordo com os legítimos sucessores daquelles. - Artigo quarto - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei. - Artigo quinto - Revogam-se as disposições em contrario. - Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior, Justica e Instrucção Publica; - Obras Publicas e Colonização; Agricultura, Industria e Commercio e de Fazenda, a façam executar. - Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em vinte e oito de Março de mil novecentos e doze; - decimo quarto da Republica. ----

Carlos Cavalcanti de Albuquerque - Marins Alves de Camargo - José Niepce da Silva - Ernesto Luiz de Oliveira. - Arthur Martins Franco - Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, Justica e Instrucção Publica, em vinte e oito de Março de mil novecentos e doze. -

O Director: João Ferreira Leite. --- *é o que se con-*  
*tinha na lix a cima transcrita e a lixo me re-*  
*pus e dou fé. Eu, Paul Macau, Escrivão*  
*do Juizo Federal, que o escrevi. Confiei e assinei.*

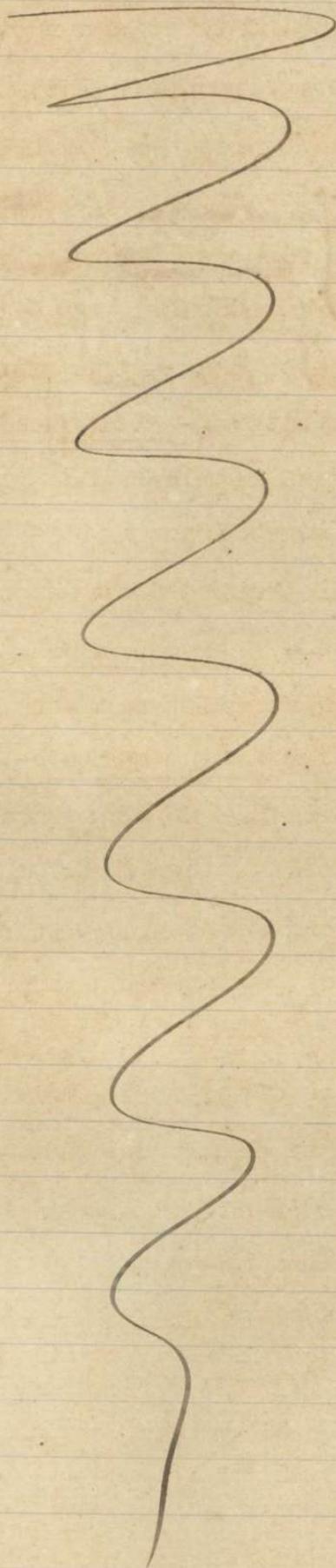


ESCRIVÃO FEDERAL  
na secção do Estado  
do Paraná

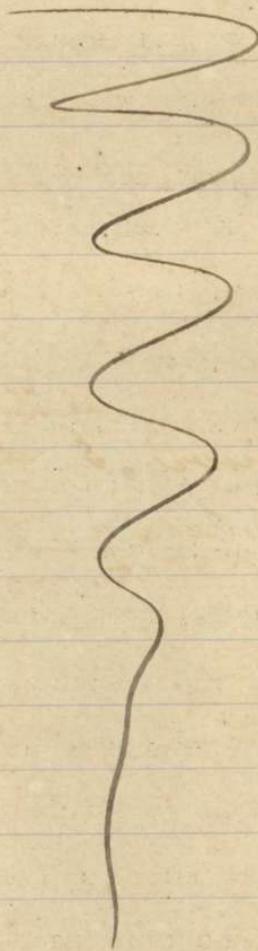


C. 1.000  
P. 1900  
S. 300  
---  
3.200

34



Juntada - Des cinco  
de oito de mil homens da  
e quatro, juntá a petição e do-  
cumentos da Re, em juntá; os  
que fizes estes fones - Eu, Paul  
Maurer, escrivão, o escriv-



35

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal.

Comissário.

Ps - 914

Paraná

Diz o Estado do Paraná, por seu representante legal, infra assignado que achando-se correndo a dilação probatoria na acção ordinaria que lhe é movida pelos herdeiros do Dr. Casimiro dos Reis, requer a V. Exa juntada dos documentos que esta acompanham aos respectivos autos, para os fins de direito.

E. deferimento.

"Curitiba, 5 de Maio de 1914.  
Libero Badaró Stogurra Braga  
Procurador fiscal Estadual.

Estado e Doutor Procurador da Justica reque-  
rido verbalmente certidão do requerimento do  
Bacharel Eusébio Reis Gomes e Silva petições  
contadas de tempos para sua apresentação  
e respetivo fornecer da Comissão de Constitui-  
ção e Justiça relativa ao mesmo requerimento,  
o S.º Archivista desta Secretaria certifique  
o que consta - Secretaria do Congresso  
Legislativo do Estado 25 de Setembro de 1913

O donderd  
Emile Lamy

Em vista dos desafios entre entidades que se  
vêm de projectos de ambiência e mil movimentos  
e sis entre elles encontram projectos no des-  
junto e encaminhos que segue: Com o Sr. Presidente  
e mais membros da Vara de Língua  
Requerimento - do Estado do Pará - O Bacharel Co-

remirio dos Reis Jomus e Silveira, juiz de  
Justiça da Comarca da Lapa que,  
~~quanto~~ vis superior a requer o seguinte: O  
Suplicante foi nomeado juiz de Justiça  
da Comarca da Boa Vista, por acto do  
governo do Estado, de deserto de futebo  
de mil setecentos e noventa e um,  
e assumiu o exercicio do mesmo cargo  
em função de Lembreto de dits annos  
(documento numero um). Por occasiao da reor-  
ganisaçao da Magistratura, do Estado,  
que exonerou da lei mencionada pessoa de  
vinte e um de maio de mil setecentos

tos e vinte e dois, foi nomeado juiz de  
Direito para a mesma comarca o Bacharel  
Antônio Luís Vaz de Toledo, que am-  
mou o exercicio; cessando por esse facto o  
exercicio do supplicante em juiz de  
Direito de mil vinte e vinte e  
dois, (documento numero dois), visto mas  
ter sido apresentado sua nova organização  
da magistratura, como se pode ver noivo  
fazulta da citada lei numero quinze  
artigo primeiro parágrafo segundo das dis-  
posições constitucionais, ora feitas pela Cons-  
tituição do Estado promulgada em ju-  
izo de Juiz de mil vinte e vinte e  
vinte e um, artigo treinta e um.  
e dentro da mesma organização, o juiz  
número vinte e um de Juiz de Direito  
do mesmo anno, (artigo treinta e seis),  
eis que pela constituição de sete de abril de  
mil vinte e vinte e vinte e dois, (artigo tre-  
ta e cinco,) a lei da nova organização fusi-  
onaria numero quinze, de vinte e um de  
maio de mil vinte e vinte e vinte e dois,  
artigo trenta, os juizes de Direito são  
magistrados vitalícios, e, só podem ser pres-  
tos dos cargos por sentença condenatória  
passada em julgado, ou por incapacidade phy-  
sica ou moral plenamente provada e  
julgada procedente pelo Tribunal de Justi-  
ça. O supplicante como é notório, havia in-  
compreendido o cargo pela forma prescri-  
ta nos citados institutos da organiza-  
ção judiciária do Estado, cujos principios

continuando um voto. Consequentemente, havendo  
 voltado o supplicante ao exercicio da magistratura  
para por decreto de voto e voto de justiça  
 de mil mordomos e tres, pelo qual o governador  
 do Estado o nomeou juiz de Picos  
 da Comarca de Salinas, (documento numero  
 tres,) donde foi removido para a de Lencois  
 Axul, por decreto de voto e voto de  
 es de mil mordomos e quatro, (documento  
 numero quatro). É fato de justiça que se lhe conta para aposentadaria,  
 o tempo descontado de quatro de férias  
 de mil mordomos e mordomo e deis e  
 deixa de setecentos de de mil mordomos  
 e tres, durante o qual estiver o  
 supplicante fora do exercicio por mu-  
 tos alheis a sua vontade, e que em  
 face da lei não o pode prejudicar. E como  
 para esse fim torna-se necessario um acto  
 legislativo, o supplicante tem pedido a esta  
 Egreja Corporativa, se dispõe decretal-o, com  
 o seu para os supplicantes-festas - que  
 uma estampa-lhe de estreitos rios levada  
 mui multitudinaria - que é a causa de fave-  
 rios de mil mordomos e reis. Remunirão  
 Rios formos e Silva. Sabe isto requerimento  
 e concordia respectiva dos o suplicante per-  
 sona: Passei unidos este a Conselho de  
 Constituição e justiça, tendo mandado se-  
 ridamente o requerimento e meus documen-  
 tos apresentados ao Congresso pelo  
 Deputado Zasmund dos Rios formos e Silva,  
 que pede seja-lhe contado para o effeto

Parece:

de sua representação o tempo decorrido de  
fazendo de futebol de mil vinte e no-  
venta e dois é descontado setenta e  
de mil novecentos e três, isto é, onze  
anos e três meses em que esteve fora da  
Magistratura, supponha que o reencontro entre  
já é de Direito de Comarca de Boa Vista,  
para a qual fica nomeado por acto de  
descrição de futebol de mil vinte e no-  
venta e um, com exercicio em favor  
de setenta do mesmo anno, foi obri-  
gado a deixar o exercicio d'aquele cargo em  
fazendo de futebol de mil novecentos e no-  
venta e dois, por tal-o assumido o Bacharel  
Antônio Lira Vaz de Toledo, nomeado  
em virtude da nova organização judicia-  
ria do Estado, que não havia provado o  
reencontro. Mais tarde isto é, em fazendo de  
setenta e mil novecentos e três o pe-  
tencorário, nomeado por decreto de vinte  
e um de Agosto, assumiu o exercicio de fute-  
bol de direito da Comarca de Palmas, manuten-  
do-se por consequente, príncipe de seu primi-  
to cargo entre onze e dois meses. Em face dos  
concessos principais de Direito e disposições  
de todos os organizações judiciais, que esta  
bilham como base fundamental a vitaliciedade  
de los juízes de Direito, porce a Comissão  
que irregular por acto que privou o reencontro  
do cargo em que, por força de seu direito a  
quanto, estivera investido vitalicemente, sem  
embargo de disposto no artigo primeiro para  
grahis quando das disposições transi-

transmissões da lei uniu-se aprovada de  
outo de Maio de mil oitocentos e  
novecentos e dois, que deve ser organizado  
a magistratura Estadual. Nesta  
Conformidade, a Comissão é de parecer  
que seja autorizado o Poder Executivo a  
mandar contas, para o efeito da aprovação  
Redação do petiçãoário o mencionado Fim.

### Projeto

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná  
Decretou Artigo único. Fica o Poder Executivo  
autorizado a mandar contas para o efei-  
to da aprovação do Rachado Laxem  
dos Rui Jóvares e Silva, juiz de Juizido do Lo-  
mbarde do Lins Lzel, o tempo decorrido de  
quatro de junho de mil oitocentos e nine-  
centos e dois a desse de setembro de mil  
novecentos e três. Revogados os dispositivos  
contidos na lei das Comissões em decretos  
de fevereiro de mil novecentos e seis. Bar-  
rallo Lasso, Glauco Guimarães, Júlio César  
Nada mais a constava do aludido proje-  
cto, o que da antea o Ministro das  
Relações desta Secretaria a helanri  
e assinou. Secretaria do Palácio do  
Congresso Legislativo do Estado do Pa-  
raná em vinte e sete de setembro de  
mil novecentos e três. Antônio Edm  
de Sá e Souza.





# Secretaria de Fazenda

ESTADO DO PARANÁ

Nº \_\_\_\_\_

Coritiba, 11 de Abril de 1914

✓

Secção

Directoria Geral

Certifico, em virtude de ordem verbal do Doutor Secretário de Fazenda, passo a extrair o seguinte por Carta, a petição pelo qual o Bacharel Caemiro dos Reis Gomes da Silva, requer sua aposentadoria, la qual é do teor seguinte: "O Sr. Doutor Presidente do Estado, O Bacharel Caemiro dos Reis Gomes da Silva, Juiz de Direito da Comarca do Serrão Azul achando-se物理icamente impossibilitado de Continuar no exercicio do seu cargo, conforme prova Comp. de Documentos sob numero am. 101, vem requerer a V. Ex. a não cumprir o artigo 8º da Lei numero trezentos e vinte dias de Setembro de 1891, a sua aposentadoria, visto ter exercido os cargos de Juiz Municipal em termos de Antonina e Ponta Grossa, de Promotor da Comarca de Ponta Grossa e de Juiz de Direito das Comarcas da Roatutat, Palmar e Serrão Azul, os cumentos numeros 3, 4, 5, 6, 7, uma vez que V. Ex. a se digne usando da faculdade concedida pela Lei 618 de 7 de Corrente m/mandar emitir para a referida aposentadoria o tempo decorrido de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903, e ordinar o pagamento de Taxidade de acordo com o artigo 9º da citada Lei 322, - e Comprovarado os atestados juntos, ouvidos o Senhor Dr. Procurador Geral do

do Estado, e o Superior Tribunal de Justiça, sobre a procederesscia do pedido Constante desta petição. Considerar ao Supr<sup>e</sup> a aposentadoria na referido cargo, com o ordenado correspondente ao tempo exercitado na forma da lei. Neste Termo. P. suprimimento. R. Marci. (Retava sellado com isto ente riu de dito Estado, datada e assinada) Co-  
nstituída a d'el Março de 1914 no Despacho das  
Ruiz Gomes e Silva. (Despacho) Cons.  
pide, concede a aposentadoria na for-  
ma da lei, com os vencimentos do qual  
culo feito pela Secretaria de Fazenda. De-  
peca-se o título. In 16 de Março de 1914. Vi-  
ante Machado. É o que se constitua em di-  
ta petição aquela que reporta. Secretaria  
de Fazenda do Estado do Paraná, m<sup>o</sup> 11 de  
Abril de 1914. Em testemunha Missel dos  
dos 2º oficial acaixari, Confaz e esse  
grm.

Conferi  
Antônio Missel dos Lins



nº

C E R T I D Ã O .

3

Certifico, ex-officio, que o decreto numero noventa e nove, de dezeseis de Março de mil novecentos e seis, é do theor seguinte: Decreto n. 99 de 16 de Março de 1906. O Presidente do Estado do Paraná, attendendo a que o bacharél Casemiro dos Reis Gomes e Silva soffre molestia que o inhabilita para continuar no exercicio do cargo de juiz de direito da Comarca do Serro Azul, segundo o parecer da junta medica que o inspecionou de saude, e que conta 23 annos, dez mezes e cinco dias em empregos publicos, concede-lhe a aposentadoria com o ordenado de trez contos oitocentos e quinze mil quinhentos e cincuenta réis annuaes .....

(3:815\$550), de accordo com o calculo a que procedeu a Secretaria de Finanças. Expeça-se-lhe o competente titulo. Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 16 de Março de 1906. (Assignados) Vicente Machado da Silva Lima. Bento José Lamenha Lins.

*É o que me compre certificar:- Archivo da Secretaria do Interior  
em 18 de Abril de 1914: Oficial: —*

*Genniano P. Guimaraes*

*Confira com o original*

*O Director geral,*

*Vicente Machado*





# Secretaria de Fazenda

ESTADO DO PARANÁ

Nº \_\_\_\_\_

Secção

Directoria Geral

Coritiba, 11 de Abril de 1914

4

Certifico em virtude de ordem verbal do Doutor Secretario de Fazenda, passou a extrair por Contas Dos outros da aprestadoria do Doutor Cosimiro dos Reis Gomes e Silva, o termo de inspeção de saúde procedido no mencionado Doutor, o qual é do teor seguinte: Directoria do Serviço Sanitário do Paraná. Correto quatorze de Marco de mil novecentos e seis. Termo de inspeção de saúde que se procedeu na pessoa do Bacharel Cosimiro dos Reis Gomes e Silva. Nos abais assinados, tendo de Conformidade com o Ofício do Doutor Secretario do Interior, Justica e Instruções Pública numero trezentos setenta e dois de contém datado, informado de saúde o Bacharel Cosimiro dos Reis Gomes e Silva juiz de Direito da Comarca do Serra Azul, declararam que o mesmo sofre de Lesão Cardíaca volvular, moléstia que o torna inválido para o serviço. (Assinados) Dr. Antônio L. de Leão, Inspector Sanitário - Dr. Randolpho Scarpedello - Doutor Sanitário. (Sello) Pagou de sello Cinco mil e seis centavos de Réis. Registrado a folha trinta e quatro do livro respectivo. Secretaria do serviço Sanitário quatorze de Marco de mil

de mil novecentos e vinte e oito. A Secretaria de  
Ricardo Negroão Filho. Sua Exma. Consta  
a respeito. Secretaria de Fazenda do Estado  
do Rio Paranaíba, em 11 de Abril de 1914. Em  
Antônio Marcondes Leme, Dr. oficial  
encarregado do arquivo da mesma; Consi-  
guistado. Confirme  
Antônio Marcondes Leme

*Visto*  
*Recibido*





# Secretaria de Fazenda <sup>42</sup>

ESTADO DO PARANÁ

Nº 1754.

1.<sup>a</sup> Secção

Coritiba, 11 de Abril de 1914.

- PORTARIA -

O Secretario de Fazenda autorisa o Snr. Director Geral a mandar certificar junto a esta se o Dr. Casemiro dos Reis Gomes e Silva, depois do Decreto que o aposentou, recebeu vencimentos como Juiz de Direito aposentado e até quando.

Ao Snr. Archivista para  
certificar. Em 13-4-914

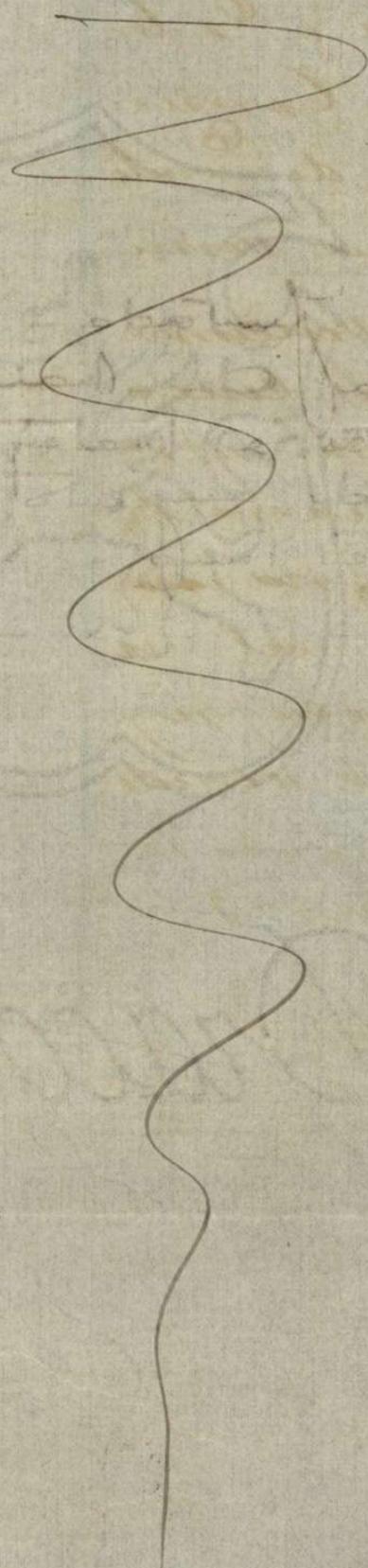


Cartifício, em virtude da  
Portaria retro, que o Dentor  
Carmesino do Rioz Gomes  
e Silva como Juiz de Direito  
aposentado recebeu vencimen-  
tos receber vencimen-  
tos até o dia vinte cinco  
de Setembro de mil nove  
centos e treze, vespere do  
seu falecimento, narrado  
de Trezentos dezenas mil no-  
ne centos e trinta e seis reis.  
É o que consta o resumo  
Secretaria de Fazenda do Es-  
tado do Paraná, em 13 de  
Abril de 1914.

O Z. off. encarregado  
do arquivio  
Antônio Moniz de Souza

Visto  
Alcides Menezes





8 feet 6 inches long  
and 3 inches wide  
the  
width  
is  
about  
12  
inches  
wide

Juntada - Olos  
em dia de Maio de mil  
trecentos e trinta e um, junt  
o testado suposto, do que  
foi este falso - Eu, Paul  
Pereira, escanei, o escriv

Bill co 706

44

TRASLADO DE AUDIENCIA. - Aos nove dias de Maio de mil  
novecentos e quatorze, nesta cidade de Coritiba, deu  
audiencia civel, no logar do custume, as doze horas, o  
doutor João Baptista da Costa Carvalho, Filho, Juiz Fe-  
deral. - Aberta a mesma com as formalidades da lei, ao  
toque de campainha, compareceu o doutor, disse, compare-  
ceu João Claudino de Almeida Lisboa e sua mulher, por  
seu advogado doutor Marcellino José Nogueira Junior, -  
e por elles foi dito que, na acção movida contra a fa-  
senda do Estado, tendo corrido a dilação probatoria as-  
signada, vinham lançar-se, bem como a Ré, de mais pro-  
vas; e portanto requeriam que, debaixo de pregão, se  
houvesse o lançamento por feito, abrindo-se vista dos  
autos ás partes para as rasoës finaes. - O que ouvido  
pelo Juiz, mandou apreçoar a Ré, dando o Porteiro sua  
fé de não ter este comparecido, nem alguém por elle. -  
Do que, para constar, faço este termo. - Eu, Raul Plai-  
sant, escrivão, o escrevi. - (Assignados) C. Carvalho-  
Marcellino José Nogueira Junior. - *esta é o*  
*fim do processo da au-*  
*dencia; D. Ira deu fé.*

*O escrivão:  
Raul Plaisant*

## Vista - Odor

Principe de Maio de mil hou-  
centos e trinta e cinco, fogo artes  
antes com vista do S. Mai-  
cellino Magalhaes, do seu fogo  
esta fumaça. Eu, Paul More-  
lant, emendado escriv -

- Dta -

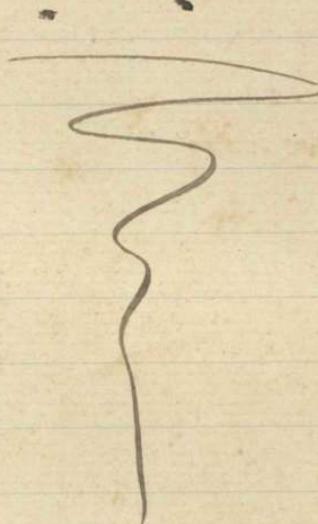
nos os raios um fogal seguido,  
devidamente selado.

Cuit, 25 a Maio de 1914

Paul Morelant

## Data - Odor brilh

Mesmo de Maio do anno dupe,  
me foram entregas estes antos,  
do que fogo fez esta fumaça.  
Paul Morelant, emendado, escri-  
vendo -



45

## RAZÕES FINAIS.

Rápidos, como eram de esperar, foram os termos da acção constante dos autos, dado o valor inatacável das provas produzidas. Por isso, muito rapidamente também vão ser as considerações que os autores têm a fazer, neste momento do processo.

### § 1.

Organizado este Estado, nos termos da Constituição de 4 de Julho de 1891, e constituido seu poder judiciário, foi o dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva nomeado juiz de direito da Comarca da Boa Vista por Acto de 18 daquelle mês e anno. Uma vez nomeado, tomou aquelle doutor posse do cargo, entrando no respectivo exercicio, em 11 de Setembro de 1891, e procedeu sempre com a correção e imparcialidade exigidas por suas altas e delicadas funções, como deixa claramente vér a ausencia de qualquer nota que o desabonasse.

Deposto, porém, o governo constituido, pelo movimento revolucionario triumphante no Estado, constituida uma Junta Governativa e convocada nova assemblea constituinte, foi dada ao mesmo Estado e à sua magistratura nova organisação pela Constituição de 7 de Abril de 1892 e Lei № 15 de 21 de Maio do mesmo anno, ficando o poder executivo autorizado a fazer as nomeações para os cargos judiciários, com aproveitamento ou não dos magistrados existentes (Lei cit. Disp. Trans. art. 1º). No entanto, ao fazer as novas nomeações para os cargos da magistratura estadual, o poder executivo excluiu della o dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, declarando-o em disponibilidade por Acto de 4 de Julho de 1892, sem fixar-lhe ordenado, nem preocupar-se com sua

sorte de magistrado pobre e inesperadamente privado de seu cargo, em que, aliás, se considerava garantido.

Assim privado do cargo, em cujo exercicio se encontrava, permaneceu o dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva por mais de onze annos, soffrendo verdadeiras privações e os profundos desgostos, que tanto concorreram para comprometter-lhe a saude. Mas, o Acto de 4 de Junho de 1892, que privou aquelle magistrado de seu cargo, é grosseira e inteiramente inconstitucional.

É facil proval-o.

## § 2.

A despeito das mutações politicas, que a historia patria registra, e dos desvarios, que aos proprios cyclones revolucionarios se seguem, um sentimento se encontra, inalterado e constante, na legislacão nacional : é o sentimento de respeito pela perpetuidade e vitaliciedade da magistratura.

Como diz eminent jurisconsulto patrio, nossa legislacão, para alem da Constituiçao republicana, affirma, em culminacões successivas, a effectividade daquelles principios, associando-os intimamente á aposentadoria e outras vantagens pessoaes, destinadas a corôar, com dignidade no repouso, uma carreira de deveres quasi heroicos ao serviço austero da justiça.

É assim que, desenvolvendo os principios contidos em diversos textos da Constituiçao do Imperio, o legislador patrio, por differentes actos, e, nomeadamente, pela Lei Nº 2033 - de 20 de Setembro de 1871, reaffirmou a vitaliciedade da magistratura por meio de um conjunto de garantias positi-

vas e efficazes.

Mais tarde o decreto № 3309 - de 9 de Outubro de 1886 ampiou e completou aquella lei, de tal arte que, em seu domínio, nada tinham os magistrados a temer em frente do governo.

Essa foi a tradição que a revolução de 15 de Novembro encontrou no paiz.

Mas, como accentuou Ruy Barbosa, em notável trabalho forense, o novo regimen não aboliu, entre nós, o culto leigo da justiça; antes a elevou a uma altura quasi sagrada ,envolvendo-a em attribuições, que a convertem na mais bella instituição republicana. Por isso, não só o governo provisório, por uma serie constante de actos de soberania, afirmou a effectividade das garantias em cujo gozo se achavam os magistrados pela legislação anterior, como o congresso constituinte, estatuindo, no artigo 11 № 3 da Constituição Federal, que é vedadd aos Estados, como á União, prescrever leis retroactivas e proclamando no artigo 57 pr., a vitaliciedade dos juizes de primeira instancia, declarou no artigo 74, que ficaram garantidos, em toda sua plenitude, os cargos inamovíveis, ao passo que, pelo artigo 83, mandou continuarem em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimen compatíveis com os principios do novo, alem do que dispõz no artigo 6 das Disposições Transitorias.

É incontroverso, pois, que, tanto a legislação imperial, como a republicana, revelam a preponderancia daquelle sentimento de respeito pelo que uma e outra sempre consideraram um principio fundamental : a vitaliciedade da magistra-

tura. Nem podia ser de outro modo, certo, como é, que, na phrase de numerosos julgados do Supremo Tribunal, a vitaliciedade dos magistrados, assim considerada, não é só a condição essencialissima de sua investidura nos cargos, que passam a exercer; é tambem, em toda a parte em que vigeira uma constituição livre, um principio de ordem publica, sem o qual não se concebe uma justiça regular e imparcial; um corollario da propria organisação politica adoptada.

Si esse, porem, sempre foi o pensamento, a que obedeceu o legislador imperial, como o republicano, outro não podia ser o que dominasse os legisladores e as administrações estadoaes.

Realmente, a federação brazileira, na phrase de Carvalho de Mendonça, foi estabelecida em circumstancias especiaes: a organisação da União precedeu á dos Estados, e, assim, foi a Constituição Federal que definitivamente imprimiu ás antigas provincias o carácter de Estados, que lhes traçou as regras fundamentaes de sua organisação e que limitou a peripheria de sua independencia e autonomia.

Foi o que fez o artigo 63 da Constituição Federal, dispondo que cada Estado reger-se-hia pela constituição e leis que adoptasse, respeitados os principios constitucionaes da União ( Parecer publicado no Jornal do Commercio).

Ora, entre aquelles principios, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal, está a vitaliciedade dos magistrados, com todas as garantias e vantagens que a tornam effectiva, a qual os Estados são obrigados a respeitar, quer directa-

mente em si, consagrando-a, quer nas garantias e vantagens que a integram, não as illudindo . Então, uma vez promulgadas pelo Estado as respectivas constituições, nos termos do citado artigo 63 da Constituição Federal, não podiam ser elles mais tarde alterados com offensa dos alludidos principios já consagrados : o contrario não só levava á grosseira violação dos textos constitucionaes citados, pela annullação da independencia da magistratura, que os Estados não podem pôr em duvida, como offendia a outra disposição de lei basica, qual o artigo 11 Nº 3, que, prohibindo leis retroactivas, com maioria de razão veda actos administrativos que tenham esse caracter.

É que, a vitaliciedade, como vantagem do cargo assume a categoria de direito adquirido, cuja figura apparece pela investidura do cargo, para ficar implicitamente sob a protecção daquelle texto constitucional, não podendo ser attingido por lei ou por acto posterior. Nesse sentido já se manifestava o conselheiro Ribas, que, tratando da vitaliciedade e outras vantagens inherentes a certos cargos publicos, dizia : posto que pareçam de pura criação da lei, na realidade não o são, e sim condições de um contracto entre a administração e os funcionarios ou empregados: é este o motivo por que não podem ser arbitrariamente alteradas por lei posterior em desproveito delles ( Dir. Civil Braz. vol. 1 pags. 238 e 239).

No mesmo sentido, embora estudando a natureza da função publica á luz dos principios de escola diversa, se exprime o preclaro dr. Amaro Cavalcante, para quem, sempre que a

vitaliciedade se achar declarada expressamente em lei e assumir a categoria de direito adquirido, tem o respectivo titular assegurado remedio legal contra a sua violação ou abolição ( Resp. Civil do Est. pag. 562).

Outra não tem sido a doutrina consagrada pelos tribunais patrios, como attestam numerosas decisões proferidas a respeito.

Isso posto, cumpre apreciar o que se passa na legislação estadual.

### § 3.

Reproduzindo os principios cardeaes do regimen, em relação ao poder judiciario , a Constituição Estadual de 4 de Junho de 1891 proclamou, em seu artigo 44, a vitaliciedade dos juizes de direito, não permittindo tambem sua remoção, sinão nos casos especiaes expressos em lei. Aqueles principios conservou-se ainda fiel a constituição de 7 de Abril de 1892, que veio substituir aquella, pois que, em seu artigo 65 § unico, consagrou a vitaliciedade e inamovibilidade dos juizes de direito, no Estado. Como se isso não bastasse, a constituição de 1892, no artigo 125, assegurou a effectividade, não só das garantias geraes de ordem e progresso, que pudessem ser consideradas corollario da organisação politica adoptada, como das que se achavam consagradas na Constituição Federal e alli reproduzidas, destacando-se, dentre ellas, por sua connexão com a materia, a que vem expressa no numero 3 daquelle artigo :

Nenhuma lei terá effeito retro-  
activo, salvo as de interpretação.

Consequentemente, a organização do Estado, quer pela constituição de 1891, quer pela de 1892, que a substituiu, foi feita com a mais rigorosa observância dos princípios básicos consagrados pela Constituição Federal, quanto à vitaliciedade da magistratura estadoal. A sombra della, como da organização federal, pela qual se modelou, os direitos adquiridos pelos magistrados continuaram garantidos em toda sua plenitude, invioláveis e superiores aos vendavaes da politicagem, já por se referirem a predicamentos e vantagens constantes da constituição (Mecken, On public officiers, § 463), já por não poder lei alguma, e, menos ainda, acto administrativo nenhum, ter efeito retróactivo, a não ser no único caso exceptuado. Nada mais se faz preciso para patentear que a legislação estadoal, modelando-se pelo perfil do direito constitucional da União, cuja observância lhe era obrigatória, tributou o mais decidido respeito à inviolabilidade da magistratura nos predicados inherentes à autonomia da sua dignidade, à segurança dos seus cargos.

§ 4 .

Nomeado sob o imperio dessa legislação e empossado de seu cargo, como fazem certo os documentos juntos aos autos, jamais podia o dr. Gasimoto dos Reis Gomes e Silva ser delle privado por acto posterior do poder executivo, por isso que tinha, segundo ficou demonstrado, constitucionalmente garantido o predicamento da vitaliciedade em toda sua plenitude.

Desde que o contrario se deu, o acto, que a esse resulta-

do levou, feriu direitos adquiridos, estendendo seu imperio a facto anterior para lhe mudar os effeitos, como incalculavel prejuizo para aquelle doutor : foi francamente retroactivo.

Tal é o Acto de 4 de Junho de 1892 . Em taes circumstancias, esse Acto, alem de apparecer, na phrase inspirada de Ruy Barbosa, como um dos milagres da logica do arbitrio, arrancando a impolluto magistrado o titulo perpetuo do seu ministerio e condemnando-o a compor, dia a dia, á custa das migalhas poupadass aos esbulho, os andrajos do sacerdicio violado, é grosseira e criminosamente inconstitucional, por ferir de frente a todos os artigos da Constituição Federal citados, como aos das duas constituições estadoaes que os reproduziram.

Essa inconstitucionalidade foi, aliás, reconhecida pelos proprios poderes estadoaes .

De facto, tendo o dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva reclamado contra a violencia, de que fora victima (fls. 36 a 37), o congresso legislativo do Estado, depois do expressivo parecer da commissão respectiva ( flos. 37 a 38), mandou reparar, em parte, os damnos soffridos por aquelle magistrado, determinando, pela Lei Nº 618 de 7 de Março de 1906 ( fls 32) que se contasse, para sua aposentadoria, o tempo em que esteve elle privado illegalmente do cargo, isto é, de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903.

No emtanto, a providencia, assim tomada pelos poderes estadoaes, foi incompleta, visto nada haver a Lei Nº 618 disposto sobre os vencimentos que deviam ter sido pagos ao

aol dr. Casimiro dos Reis.

- Realmente, na phrase de Ruy Barbosa, a instituição nos cargos vitalicios firma um estado perpetuo de reciprocidade, obrigatorio ás duas partes . O vencimento, ahi, não é função do cargo; é função do direito a este .

- Si o funcionario resignou o logar, nesse caso abriu mão do direito, e, com este, foi-se o vencimento, função sua. Mas, aquelle que se obrigou a lhe prestar o vencimento perpetuamente não pode, a seu sabor, exonerar-se da obrigação, simplesmente com extorquir o emprego ao outro pactuante ( Actos Inconstitucionaes ).

Isso foi igualmente reconhecido pelos poderes estadaoes quando, depois da Lei Nº 618 de 1906, provendo, de modo geral, sobre os direitos dos magistrados vitalicios privados de seus cargos, adoptaram a lei Nº 1158 - de 22 de Março de 1912 ( fls. 33 e v ), que mandou indemnizar, em accordo com os mesmos magistrados, os prejuizos, perdas e danos resultantes para elles dos actos, que violentamente os aposentaram ou declararam em disponibilidade. Como, porem, se isso não bastasse, ainda ultimamente o Estado, pelo orgão competente de seu eminent ex-Procurador Geral da Justiça, reconheceu a inconstitucionalidade do Acto de 4 de Junho de 1892 e o imprescriptivel direito adquirido pelo dr. Casimiro dos Reis aos vencimentos de seu cargo, durante o tempo de sua disponibilidade, isto é, de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903. (fls. 20).

Na conformidade do exposto já havia, aliás, decidido o Supremo Tribunal Federal, em relação ao dr. Eusebio Sil-

veira da Motta, tambem excluido da magistratura em 1892, declarando nullo o acto que o privou do cargo e mandando pagar-lhe todos os seus vencimentos, com os accrescimos respectivos, e juros da mora ( fls. 21).

Mas, todo o direito imprescriptivel, que se traduz na percepção de fructos, na fruição de rendimentos, na estabilidade de recursos pecuniarios, na certeza de meios de subsistencia, constitue, para o seu possuidor, uma verdadeira propriedade, uma propriedade material ( Ruy Barbosa cit.), perfeitamente transmissivel por titulo inter vivos ou causa mortis, uma vez incorporada ao patrimonio. Ora, o dr. Casimiro dos Reis falleceu em estado de solteiro, nesta capital, no dia 26 de Setembro de 1913, não deixando testamento, nem outros herdeiros alem dos A.A. ( Docs. de fls. 6 e 8 a 14).

Em tales circunstancias, os A.A., na qualidade de unicos herdeiros e sucessores do dr. Casimiro dos Reis, tem direito aos vencimentos a elle devidos, no periodo decorrido entre 4 de Junho de 1892 e 17 de Setembro de 1903, com os augmentos successivos, que tiveram, e os juros da mora.

Tal é a conclusão a que levam o direito e a irrefragavel prova dos autos. Isso é tanto mais exacto, quanto a R., nada havendo allegado, cousa alguma provou também nos autos. Realmente, limitando-se á exhibição dos documentos de fls. 36 e seguintes, com elles nada conseguiu a R. provar em contrario á acção proposta; pois, o primeiro apenas veio reforçar as allegações dos A.A., enquanto os outros, dizendo respeito á aposentadoria do dr. Casimiro dos

Reis, em 1906, e ao recebimento do ordenado proporcional, com que foi aposentado, daquella data em diante, têm tanta relação com os factos fundamentaes da acção proposta, constantes da petição inicial, como teriam passagens do Alkorão, por exemplo.

§ §

Pelo que vem de ser exposto e pelo muito que suprirá o emerito julgador, esperam os A.A. que seja julgada procedente a acção proposta, para o fim de ser condemnada a R. a pagar-lhes os vencimentos pedidos, na importancia de R\$.. 61:123\$322, alem dos juros da mora, despezas e custas, com o que se fará a costumada

J U S T I Ç A .



Vida - das  
 hnta d.o d. Mais de  
 mil homens e mulheres,  
 que estavam antes em vila  
 s. Grandes fez d.  
 justo d. Estado, do  
 que fui no tempo.  
 Pelo Mais antigo, o  
 escravo. - bta -

Em separado os da-  
 ções por parte do Rio. o Litorâneo  
 Paranaí. dividida entre cidades  
 Carioba, 10 de junho

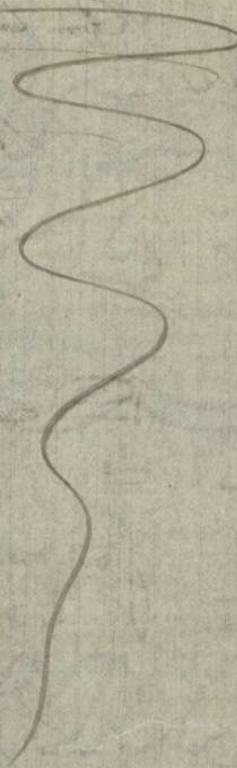
d. 1914 -

Silviano Ribeiro Legislativo  
 Presidente da Província

Data - das d.  
 dias d.o d. junho d. ano  
 desse, me foram antepostos es-  
 tes autos d. que fui pa-  
 recido tempo. Eu, P. Silviano  
 Mais antigo, escravo, o escravo

dated - 26. J  
O man b u -

Juntado - des  
d. d. d. J. d. Juntado  
will have seen to I malage  
juntado prague enfront  
do the face etc lams.  
en. Paul Maisant es-  
cues, o sines. —



Pelo réo-O ESTADO DO PARANÁ

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal-

Os A.A., João Claudino de Almeida Lisbôa e sua mulher, pela petição de acção, fazendo certa a sua qualidade de herdeiros e sucessores do falecido Br. Casemiro dos Reis Gomes e Silva, magistrado estadoal aposentado, nos termos do art. 60, letra d, da Constituição Federal, dada a sua qualidade de cidadão residente n'outro Estado, allegando a constitucionalidade e consequente nullidade do acto de 4 de Junho de 1892, expedido pelo Governo do Estado, pedem a condenação da fasenda deste, na quantia de: -sesenta e um contos, cento e vinte e trez mil trezentos e vinte e dous reis - alem dos juros da mora e custas; em quanto calcularam os vencimentos que o referido magistrado deixou de perceber no periodo de tempo decorrido de 4 de Junho de 1892 á 17 de Setembro de 1903, em que esteve fóra da magistratura estadoal.

Sendo esse o pedido dos AA., ilustrado ainda pelas allegações de fls. 45 V. dos autos, toda questão versaria na especie, se, o já mencionado acto de 4 de Junho de 1892, expedido pelo governo do Estado em consequencia e execução da Lei nº 15 de 21 de Maio daquelle anno, fazendo novas nomeações para a magistratura estadoal e não aproveitando o predicto magistrado havia, effectivamente, offendido direitos legitimamente adquiridos deste e portanto, nessa conformidade, passivel do vicio de retroatividade, como allegam os ditos AA. fundados em disposição constitucional e decisões do Supremo Tribunal Federal, para assim dar logar ao

pedido de indemnisação sobre que versa a presente accão.

Essa questão porem, como expontaneamente os proprios A. reconhecem, não está em causa, dada a ordem de relações juridicas de natureza contractual que se formaram entre o predicto doutor e o Estado, réo. - isto é, sob a sua forma

E isso é tanto mais procedente quando, pelo exame do caso occorrente, verifica-se que o doutor Casemiro dos Reis e Silva, posteriormente ao seo não aproveitamento na reorganização da magistratura do Estado, já referido, tendo se habilitado em concurso, na forma da lei, segundo os termos do Decreto nº 198 de 21 de Agosto de 1903, foi nomeado para exercer o cargo de juiz de Direito da Comarca de Palmas e posteriormente, á seo requerimento, pelo Decreto nº 108 de 28 de Março de 1904, foi removido para a de Serro Azul, onde se manteve, até que pelo Decreto nº 99 de 16 de Março de 1906, foi-lhe concedida a aposentadoria que havia requerido, visto demonstrar soffria de molestia que o inabilitava para continuar no exercício do referido cargo e contar, mais de 23 annos em empregos publicos, de acordo com o calculo da repartição respetiva, sendo-lhe expedido o competente titulo. (Certidões de fls. 40 e 41 V. dos autos).

Dado o regresso do referido doutor á actividade da magistratura pela nova nomeação que obteve, a sua consequente aposentadoria nesse cargo, nas condições que refere o decreto mencionado, foi obtida condicionalmente, em virtude da autorisação legislativa constante da Lei nº 618 de 7 de Março de 1906. (Certidão de fls. 38 V. dos autos).

Effectivamente, para esse fim dirigio-se o Dr. Casemiro dos Reis ao presidente do Estado, que é normalmente o poder competente para conceder aposentadoria a quem preenchido tem as condições exigidas na lei, uma vez que essa autoridade administrativa (como se expressou o requerente) usando da faculdade concedida pela Lei nº 618 de 7 de Março de 1906, mandasse contar para a referida aposentadoria o tempo decorrido de 4 de Junho de 1892 á 17 de Setem-

Setembro de 1903 e ordenar as demais formalidades prescriptas em lei (Requerimento de fls. 39).

Que o seo pedido de aposentadoria foi, portanto, um pedido condicional é manifesto, não se tratando porconsequinte do exercicio de um direito.

Ahi está o proprio requerimento do referido doutor, á fls. 39 V. manifestando inequivocamente a sua intenção, senão, o parecer da commissão respectiva do Congresso, proferido em virtude do seo requerimento, e que comprova esse acerto, autorisando o Poder Executivo a mandar contar somente para o effeito da aposentadoria o tempo decorrido de quatro de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1893, em que o mesmo esteve fora da magistratura do Estado. Ora, como se vê, pelo exposto, o Dr. Casemiro dos Reis requerendo e obtendo a sua aposentadoria nas condições acima referidas, extrahindo o referido titulo como fez e percebendo posteriormente vencimentos nessa qualidade, abrio mão dos direitos e vantagens que podesse ter, decorrentes do tempo em que esteve afastado do exercicio do cargo de magistrado, renunciando expressamente os alludidos vencimentos, pois outra causa não se comprehende, pelos actos inequivocos que praticou.

E não foi uma renuncia pura e simples, mas renuncia de debater um direito, mediante o favor de uma aposentadoria no cargo, embora com o preenchimento de todas as condições necessarias para obetel-a, pelo accrescimo do tempo de serviço mandado contar no cargo de juiz de direito e no qual se encontrava, não em estado de disponibilidade mas, de afastamento. E nem se argumenta em contrario, que o referido magistrado requerendo a sua aposentadoria, nessas condições; não houve uma renuncia dos vencimentos a que o mesmo podia ter direito pelo tempo que esteve fóra da magistratura. Como disse o Tribunal de S. Paulo, a aceitação do cargo judicial estabelece uma relação contractual entre o Estado e o funcionario, contracto cujas clausulas são de um lado, as condições legaes da investidura, funcionamento, tempo de duração das funcções e vencimentos; do outro a prestação dos serviços estabe-

estabelecidos na Lei. Se administração não pode alterar com efeito retroativo, os preceitos relativos as condições de investigação do cargo de juiz, para os que já o obtiveram e para os que ainda se acham em actividade de serviços, por sua vez o magistrado não pode fugir as condições estabelecidas na lei, para a sua aposentadoria, ao tempo da nomeação e por isso que, aceitando o cargo se sujeitou ás condições ónus e vantagens inherentes ao mesmo cargo. Ora, por este principio, o Dr. Casemiro dos Reis, dador a sua segunda nomeação para a magistratura do Estado, pelo Decreto nº 198 de 21 de Agosto de 1903; e pelo tempo de exercício que contava nesse e em outros cargos publicos como demonstrou na petição de fls. 39, não possuia as condições de tempo precisas para liberar-se do encargo que havia assumido e pagar a sua dívida de serviços ao Estado, não bastando a sua invalidez, comprovada, inhabilitando-o para continuar no exercício do referido cargo e desempenhar as suas funções. Foi preciso que, para esse fim e conforme requereu, usasse o Executivo da autorização da Lei nº 618 de 7 de Março de 1906, vantagem essa, pela qual, só pôde obter a sua aposentadoria, como se verificou.

Não resta dúvida que assim procedendo, novou as condições do contrato que mantinha com o Estado, pelo implemento dessa condição, requerendo e obtendo a contagem do tempo em que esteve fora da magistratura como condição de sua aposentadoria e renunciando, portanto seu direito aos vencimentos respectivos, fez uma verdadeira transação.

Se, o requerente não houvesse acquiescido a essa transação, não o teria requerido nas condições já referidas, (requerimento de fls. 41 V.), extrahindo o título declaratório dessa aposentadoria, como decorrente de sua aceitação e finalmente, usando das vantagens decorrentes do seu estado de funcionário aposentado, até a sua morte, percebendo os vencimentos que lhe cabiam nessa qualidade, como faz certo a certidão de fls. 42 versus.

A prática desses actos de vontade, inequivocos, bem esclarecem a intenção do então Dr. Casemiro dos Reis Gomes e Silva, celebran-

celebrando esse contracto e transigindo á respeito de direitos, evidenciando a sua relação directa com os factos da acção proposta, della excluidos como incidentes prejudiciaes e sem que relativamente a esse acerto, por exemplo, fosse preciso invocar passagens do Alkorão !! E se, regresso juridicamente, não dá-se a quem já tem renunciado á seo direito, não menos certo é que, rapidos, como eram de esperar os termos da defesa do Estado-réo, não obstante o valor inatacavel das provas produsidas pelos AA., no correr da accão, não se pode concluir pela procedencia e como legalmente fundada a reclamação de fls. 2, exigindo o pagamento dos vencimentos a que monta o pedido.

A sua improcedencia resulta manifesta e devidamente comprovada pela intenção do titular desse direito, transigindo sobre o objecto della.

Se, o que vem de ser exposto, resalta á evidencia da prova dos autos; tambem não favorece aos AA. o argumento dedusido da autorisação ao Executivo pela Lei de 1912 que, manda indemnizar, mediante acordo aos magistrados privados dos seos cargos em virtude das disposições transitorias da Lei nº 15 de 21 de Maio de 1892, bem como os aposentados pelo Decreto do Poder Executivo nº 26 de 8 de Maio de 1894, dos prejuízos, perdas e danos, decorrentes desses actos, e que tem obtido provimento as acções intentadas contra o Estado, para serem indemnizados dos prejuízos, perdas e danos causados pelos actos referidos, bem como, os que, postos não tenham ainda obtido sentença ou mesmo proposto as suas acções, se acharem em condições identicas ás daquelles, relativamente ás indemnizações que lhe forem devidas (Lei nº 1158 de 28 de Março de 1912, art. 1º e 2º).

Pelas razões que vimos de deduzir, bem se evidencia que propriamente ou por seos herdeiros, os direitos que defluem do titu-

titulo adquirido pelo Dr. Casemiro dos Reis Gomes e Silva, em que pése o parecer de fls. 20 V. do eminentíssimo ex-Procurador Geral da Justiça do Estado, não podiam se enquadrar nas disposições da lei citada, para autorizar a sua composição amigável. O Dr. Casemiro dos Reis Gomes e Silva, não tinha acção proposta contra o Estado, para annullar os effeitos do acto de 4 de Junho de 1892 que o não aproveitou em as novas nomeações para a magistratura do Estado, mas, que não o declarou em disponibilidade, como se diz na acção, por occasião da reforma feita pela Lei nº 15 de 21 de Maio de 1892 e em consequencia e execução das disposições transitorias dessa mesma lei. Não tendo acção proposta, direito a ventilar, ainda menos, titulo para obeter a sua composição mediante acordo pois, não se encontrava em condições identicas as daquelles que relativamente a essas indemnisações, haviam proposto acções; o Dr. Casemiro dos Reis havia regressado a actividade da magistratura (Decretos Nós 198 de 21 de Agosto de 1903 e 108 de 28 de Março de 1904) e se isso era certo, também já havia sido beneficiado pela Lei nº 618 de 7 de Março de 1906, requerendo em consequencia dessa faculdade a sua aposentadoria. Era pois, e sobretudo um funcionário aposentado que havia liquidado e com vantagens o seu tempo de serviço para com o Estado. Nessas condições, não lhe podia favorecer a inconstitucionalidade e consequente nullidade do acto que não o aproveitou na reorganização referida, pois, á respeito e sobre as perdas e danos delle decorrente, havia transigido.

Admittir o contrario, seria contrariar todas as normas administrativas, concedendo vantagens da lei citada a um magistrado aposentado que pediu lhe fosse contado o tempo para o effeito de sua aposentadoria, depois de ter obtido a sua inclusão no quadro da magistratura do Estado.

Não havia pois, paridade entre o caso do predicto doutor e os que menciona a lei, não lhe aproveitando os argumentos dedusidos da mesma. Deante disso, não se pode diser que essas disposições de lei, não encerrem uma autorisação, uma faculdade, restricta aos casos neila previstas, cuja applicação ficou inteiramente ao cri-

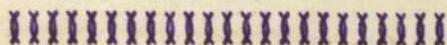
criterio do poder executivo, autorisado, aquem compete ajuisar do valor dos direitos e interesses em jogo, da conveniencia e da oportunidade de sua applicação. Não reconheceo a citada lei, nº 1158 de 28 de Março de 1912, direito algum de quem quer que fosse, ficando essa prerrogativa entregue ao poder executivo e tanto assim que os proprios AA. com a presente acção, demonstram a procedencia desse acerto, recorrendo ao judiciario.

Ao judiciario, escapando a attribuição de derimir por meio de accordos os casos sujeitos ao seu exame e conhecimento, cumpre-lhe, somente, reintegrar o equilibrio das relações juridicas violados, segundo a sua funcçao primordial, como é sabido.

Preciso seria portanto que houvesse, na especie, um reconhecimento desse direito no caso sub judice, para que, á puridade e sem fugir ao espirito da Lei, tivesse o executivo margem para transigir sobre direitos que reputa devidamente reparados e portanto inexistentes.

Esses e outros argumentos dos AA. não se comportam na natureza da accão e de toda a exposição feita, nestes autos, ainda mais se ascentua a manifesta improcedencia da mesma, visto não haver na hypothese direito algum a restabelecer, senão uma estimadissima indemnisação a promover, contraria as normas da equidade, do justo e do honesto que resalta a saciedade, em face do acto do Congresso Legislativo do Estado, attinente ao titular desse direito, por ser um acto, pesa-nos disel-o, de favor.

FAZENDA



Por outro lado, Meretissimo Juiz, sobresahe do pedido dos AA.. o quantum em que estimaram os vencimentos que reclamam, fixando-os, sem que fossem previamente liquidados.

E' corrente em direito que ao funcionario só se pode e só se deve mandar pagar o ordenado sem a gratificação que é paga pró-labore e sem as modificações que posteriormente tenha soffrido,

mesmo porque tais modificações, podem ser para menos. O funcionário tem direito à reclamar o quantum que percebia á titulo de ordenado no momento em que foi destituído do seu cargo e não esse quantum com os augmentos posteriores feitos, como os vencimentos integraes.

As disposições da lei á respeito dos vencimentos dos magistrados, sempre mencionaram a circunstancia da não incorporação da gratificação ao ordenado, que só será abonada pelo effectivo exercicio do cargo.- Basta compulsar o art. 82 da Lei nº 15 de 21 de Maio de 1892 e o que expressamente dispõe o art. 241 da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899, em vigor.

Ora, nessas condições não se pode diser liquido o pedido dos AA. tanto mais que, á respeito não foi feita a conta devida, por quem direito, nem extrahido dos assentamentos da repartição competente.

Embora baseado em disposições de lei regulando os vencimentos dos magistrados, o calcuso dos AA. não pode ter cunho de exactidão e veracidade.- O pedido de fls. 2 como é regular, só pode ser devidamente verificada a sua liquidez na execução da causa, como é de lei.

Deante do exposto, invocando os doutos implementos do M. Julgador espera o Réo, seja julgada improcedente a acção e condenando os AA. nas custas, como é de direito e de

JUSTIÇA-



56

Sunday 2d -

the winds were d. & fresh  
de with three centés e la marée, face  
est des centés envoies au cl.  
M. Jui Federal, I.D. le faire  
et l'envoyer à M. Paul Marant,  
escrivain. Il est o excess-

Paga a losca. Contados e saldados,  
vultos.

P 29 VI 714

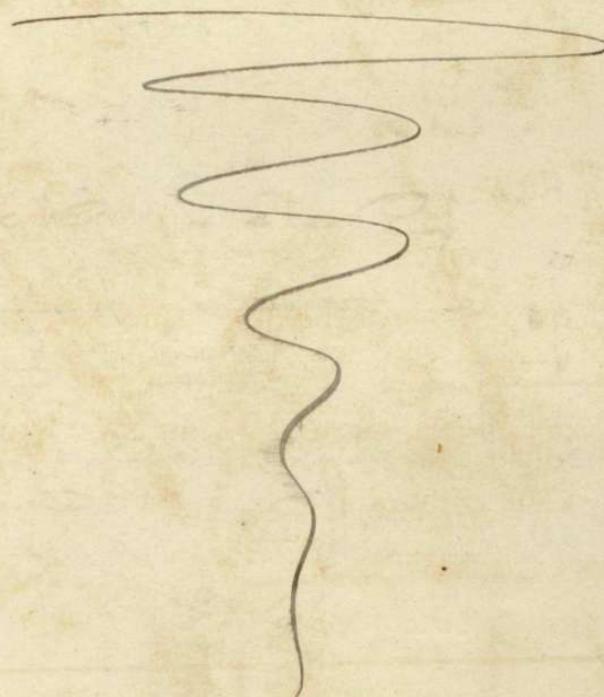
Pearce

Date - 01.01.2000

D. à, my e ons supo, me fo-  
ram entregues entre os mesmos, fo-  
ram feitas entre os tempos - que  
que os dias anteriores, o  
escrevi -

O anticipo que inter-  
viu o Sr. Lourenço Alves,  
poderoso dono, para sel.  
Dar antes outas a pagar a taxa  
judicial, do que dar fé  
lhe, 2º de Julho de 1914

O seu cunhado  
Paul Moura



57

INUTILIZO os sellos na importancia de...  
vinte e oito mil e trescentos reis, sendo:

Emolumentos do dr. Juiz 20.500

Sellos de 26 folhas 7.800

28.300



DAS custas:

Dr. Juiz Federal ( em Sellos) 20.500

Procurador do Estado 122.400

Advogado dos Autores 181.500

Escrivão do Juizo 78.900

Autores 387.277

Sellos de 26 folhas 7.800

Taxa judiciaria 152.900

951.277

Coritiba, 16 de Setembro de 1914-

o Escrivão:

*Ram. Moisant*

Out-fies que  
entati que passo paga-  
mento da Fazenda fiduciá-  
ria, d. José de Souza fe-  
zam, 16 de Setembro. 1914

Observado  
Paulo Haisout

Juntada - Olinda  
Despesas da detenção d. amos  
Lima, juntar o encarceramento em  
juntar; d. José Fazio este é amos-  
fazam, Paulo Haisout, encarcerado,  
e encarcerado.

*coleção*  
Imposto não lançado

ESTADO DO PARANA'



N. 25

Collectoria Federal de Coritiba

EXERCICIO DE 1914

R\$ 152.900

A' fls..... do livro Caixa fica debitado a Srx. Collector Julio de Araujo Rodrigues -  
pela quantia de cem e cinquenta e dois mil e novecentos reis  
recebida do Srx. Escrivão do Juizo Federal  
proveniente de 44 Jp 7 Ag 66. 123.322 valor de uma  
acusa que contra o Estado do Paraná moveu  
João Cláudio de Almeida Lisboa e sua m<sup>a</sup>  
Collectoria de Coritiba, em 16 de Setembro de 1914.

O Collector,

*José de Araújo Rodrigues*

O Escrivão,

*Juacunda*

# Ouvidoria -

Des desse dia 01 de Junho  
de mil novecentos e qua-  
tre, fico estes autos con-  
tra os ex. S. José Fede-  
ral do que fico testemunha.  
Jen. Paul Moisant, escrivão  
o escrevi -

- 19 -

## Vistos :

- José Claudino & Almeida Lis-  
boa e sua mulher, Maria do Pa-  
trício da Silva Lisboa, resi-  
dentes no Estado de Pernambuco,  
na qualidade de herdeiros e suc-  
cessores do r. Cesário da Reis  
Gomes e Silva, proprietários do  
presente actas ordinaria, contra o  
Estado de Paraná, encerrado na  
ma fazeun publica, para haver  
sua a importância de 61.125,322,  
alem dos juros & multas e custos.

- Allegam os d. S. que, em con-  
sequencia da primeira organização  
do Estado, pelo Constituição de 4  
de Julho de 1891, e consequente  
respectiva regulamentação, fui o r. Ce-  
sário da Reis Gomes e Silva no-  
meado, por acto de 18 de novembro  
mesmo anno, para o cargo de Juiz  
de Direito da Comarca de Lages  
& Boa Vista, tornando esse em-

trando em exercícios, em 11 de Sete-  
mbro seguinte. Neste cargo,  
procedeu sempre, corretamente,  
com imparcialidade, como se vê  
a ausência de qualquer reata per-  
descabida.

Mais tarde, depois o governo Cons-  
titucional de Estados, organizou u-  
ma junta governativa e convocou  
esta espécie Constituinte, foi da-  
ta nova organização judiciária.  
ao Pará, pela Lei nº. 15 de 27  
de Maio de 1892. Que fizeram  
as nomeações, consequentes à  
nova reforma, o Poder Executivo ex-  
cluiu, de Commerce onde tinha des-  
cidas, o Dr. Cassimiro do Reis, Jorg  
e Silve, declarando em dispensabi-  
lidade, por acto de 4 de Junho de  
1892, seu entulato, ficando os ca-  
beados, nem preocupaçâo com a  
sua sorte de magistrado provisório e,  
inesperadamente, privado de cargo  
em que se considerava garantido.  
Assim, viveu o Dr. Cassimiro do  
Reis, longos anos, residindo na ci-  
dade de Ponte Grossa, onde exercia a  
advocacia e n'este obtinha mi-  
nistrado recurso para garantir a subs-  
sistência.

Em 1903, estando vago, e sendo aber-  
to concurso para preenchimento do  
cargo de Juiz e direito a Comarca

de Palmas, neste Estado, o qual não  
foi inscrito, como candidato, e  
sendo desidratado classificado foi no-  
meado por Dec. de 21 de Agosto, arre-  
mindo o serviço em 17 de Setembro.

Por Dec. de 28 de Fevereiro de 1904 foi  
removido para a Comarca do Rio  
Azul entanto seu exercício em 25 de  
Abril. Obteve, do Poder Legislativo,  
pela lei nº. 618 de 7 de Fevereiro de  
1906, que ele fosse contado, para apo-  
sentadoria, o tempo de 11 anos, 3 me-  
ses e 13 dias, decorrente de 4 de Julho  
de 1892, quando foi privado do cargo  
de Juiz de Direito da Comarca de São-  
José do Bonfim, até 17 de Setembro de  
1903, quando obteve exercício em ou-  
tro Comarca, como ficou 116 dias;  
e assim, foi apresentado por Dec. de  
16 de maio desse ano a Fazenda, di-  
cendo, para sempre, a actide, em  
vista pública.

Entretanto, os d. s. tiveram a im-  
portância correspondente aos beneficien-  
tes a Juiz de Direito que o Dr. Ces-  
mário do Rio, discou a vaga, não  
pelo tempo em que, por effeito da ex-  
cluão, esteve afastado a precatória  
a Estado.

- O acesso com o Transválito re-  
gulares. O petróleo inicial es-  
ta intitulado com um instrumento  
de pescares, estabelecido os reles

de Tabebuia Pintoi Linna, a cidade do  
Recife, passada em aduana do Dr. Juan  
Carlos José Gómez Junior e José Carlos  
Hartley Gutiérres, e hoje recorrente.

Em juízo não se tem de prescrever, se em  
seu direito de exercer officios, sendo ad-  
hoc. Sua Carta de Amanhã Parem  
foi que pôs em a prescrição, conforme  
o termo da fl. 24. assinado o juiz  
de justiça contáceas, este foi feito, pelo  
Procurador Geral da Justica, por negar,  
com os postulões de estat. Na rela-  
ção postulatória da S. C. pintaria res-  
5 documentos, da fl. 29 a 33, e o Reis,  
outros tantos, a fls. 36 a 42. Nesses  
dias, os ramos finais, a fls. 45 a 50 e  
52 a 55. Paga a taxa, cartado  
e selado e auto subscrito concluiu  
para julgamento.

— Considerando que a competência  
desti juiz, para conhecer o caso, está  
prescrita nos termos do art. 60, letra  
D, o Contrário, a 26, o Governo;

Considerando que o Sr. Conselheiro  
do Reis faleceu e silêncio faleceu, neste  
Cônjuge, aos 27 de Setembro de 1913,  
conforme a si o certidão de óbito  
de registro civil / doc. n.º 1 (fl. 6);

Considerando que o S. C. prova  
não, suficientemente, a sua personalidade  
de unico herdeiro e sucessor de seu  
m. o. Conselheiro do Reis, com os do-  
cumentos nº 2, 3, 4, 5, 6 e 7, e fl. 8

a' 14;

Considerando que a Constituição  
de 4 de Julho de 1891, obedeceu aos  
princípios cordeiros, e colocou sob os  
moldes da Constituição Federal, no art.  
44, assegurando a cidadania dos  
Juizes de Direito e, com esta funda-  
ção, o Dr. Cassimiro do Rio, pro-  
mulgado de seu corpo, no concurso  
de São Lourenço Brant, falecendo an-  
terior.

Considerando que o Dr. Cassimiro  
do Rio, alegava direitos que o Rei  
não podia, ex proprio morte, is-  
côndar, como falso, provocando o Dr.  
do Rio, vantagens de seu corpo; nesse  
porque,

Considerando que a causa recaiu  
de interesse superior, acusulhou a se-  
guir reformas judiciais, não devia  
o Rei exceder a sua atribuição so-  
berana de decretar e suprimir em seu  
tempo, que é matéria de direito pen-  
sório, até uma legislação em pre-  
cisos e iguais direitos privados.

Em outro aspecto, prospecto por om-  
tis magistrados, contra o Rei, ja-  
tive occasão a citar o seguinte  
concierto de notável juizito:

"A justiça pertence aos di-  
reitos públicos; as vantagens  
pecuniárias, associadas à  
justiça, pertencem exclusi-

mento, os direitos privados, os  
princípios que são direitos de fave-  
ciosos. Pode ser supri-  
mido. O Estado, aliás, exerce  
poder discricionário. Mas,  
a supressão de princípios  
não acarreta a extinção  
dos direitos à contágio e pre-  
venção. Neste caso, se  
tudo isso é mais poder pú-  
blico; é pessoa jurídica, em  
face da outra pessoa natu-  
ral, com a qual se obrija".

Considerando que uma função  
pública importa um vantagem, encor-  
ajar e para sua vitalicíos, o Estado pode  
liberar o princípio mais dos últimos,  
mas não pode dizer a conservar as  
primeiras, sem violar suas obriga-  
ções (Blumenthal, Direito Público Se-  
norial).

Considerando que, no caso ver-  
tente, o Reis faltam os implementos  
obrigatórios à sua obrigação para com  
o Dr. Cesário dos Reis;

Considerando que o Reis compre-  
ende a obrigatoriedade do acto  
que excede o magistrado,

a) prouva que Comunicações e  
Justiça do Congresso Legislativo  
conquistou os mrs. C. Chau-  
nes, Dr. Guimaraes e G. Fer-  
nandes declarou o irregular

frí o act que puiu o d. Ca  
remiss o Rei de cargo de  
Fris a dícto / doc. n.º pl. 37  
anso),

b) poud, pôr lei n.º 1158  
a 28 a tuore de 1912 am-  
touon o Poder Executivo a  
entor un accord sobre a  
indemnizacón pecuniaria,  
duidos as suspeccions opo-  
tentes de cargo, pôr reforma  
de 1892, em cujo numero  
a oclua o r. Caserioz à  
Reis, e

c) poud, pôr un Pescoun  
de Saue e Justice, em pous  
as rigorosamente justas de-  
clarou pôr o act, reclamou  
o Fris, pôr inconstitucional  
e consequentemente null  
(doc. n.º pl. 29).

Considerando pôr a jurisprudencia  
já decidio, em cass analogo de outro  
magistrado, igualmente reclamou pôr  
reforma de 1892, mandando propon-  
her os acusados integras pôr dei-  
rrou de receber, como se vê no docu-  
mèto de Synthesis Tribunal Federal a  
28 a Fris a 1909 e 28 a Agosto de  
1912, na cass pousada pôr o.  
Eugenio Silveira o Tostes contra o Estado  
do Paraná (doc. n.º pl. 2 e 25);

Considerando pôr o seu círculo

seiros ao sr. Cozumino do Rio, mas  
podem ser pacientemente fiscais, sem a  
necessaria bipartidez;

Considerando o mais vnu dos  
autas consta:

- Juízo procedente a acciso e  
condenatio. Estado de Pernambuco pen-  
sou an cl. d. a encimanto integral,  
seioso as ai Cozumino do Rio fo-  
mer e Silve, como Juiz e Vizir a  
Câmara de São Lourenço da Mata de 4  
de Junho de 1892 ate 17 de Setembro  
de 1903, com a auxiliante necessidade  
de acordo com as leis, e juiz e mu-  
na, tudo conforme se verificou na  
execuções, e as cuelas. Rei pro pu-  
blicado em sua e Laias. Intime-  
se, numeradas as folhas acercadas.

Lidar a Cuylos, visto e  
vnu o Autuor de saidos moventos  
e posturais.

José Baptista e José Cozumino

Data - Outubro

... de Outubro do anno Ju-  
no, sao foram entre os estes  
autas. Do que passa o tempo -  
ex. que não é d'as autas mencionadas.

Publ. @ a @ a -

Olo mesmo dí o my e Quim  
Supr. faze publ. o em meo  
Cartão, o Jentura Supr.  
do Jue faze ent' kimo em,  
Paul M. Ois aut. escusas, o es -  
ceri -

HIPPI - 20 - 20 - 20 -

(Large circle)

ert. f. @

fue int. mai o St. @ muis  
Algoius. pro emadr. do Quim  
ben o Quim o S. leibis Badais  
Pro emadr. do Jentudo per K.  
do o Quim de Jentura

Supr. f. @ aam f. Quim é  
dai f. f. f.

Jue, 22 d. Outubro 1914

Q 6 de Quim.  
Paul M. Ois aut.

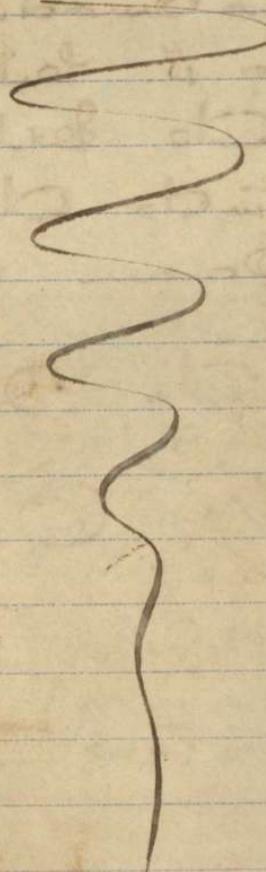
20

Zodoll

que pôe ab amar o  
capim folha e qd apt  
capim sotão o lito  
lito e qd amar qd ab  
capim sotão que

Juntada - Qdes

bentito d' Outubro de 1914,  
pôe a petrás superfície do  
que pôe este lito - que  
que Maisant escavao o illa -  
que -



64

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Secção deste Estado.

Sim, em termos.

P 23 x 914

Diz o Estado do Paraná por seu representante legal, infra assignado que, não se conformando com a respeitabilissima sentença proferida por V. Exa na acção ordinaria de indemnisação que lhe é movida, por João Claudino de Almeida Lisbôa e outros, sucessores e representantes legaes do fallecido Dr. Casemiro dos Reis Gomes e Silva, antigo magistrado estadoal aposentado, que lhe foi desfavoravel, quer della appellar para o Supremo Tribunal; e assim requer e

P. a V. Exa digne-se mandar tomar por termo appellação, para os effeitos regulares, protetando produsir suas rães na Superior Instancia.

E. deferimento.

Correto, d 300 Réis a 1914  
Libra Banco Império Prof.  
Procurador fiscal Interino

*70*  
TERMO DE APPELAÇÃO - Aos vinte e tres dias do mez de Outubro  
de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Coritiba, em meu  
cartorio, compareceu o Estado do Paraná, por seu representante le-  
gal, o dr. Libero Badaró Nogueira Barga, Procurador Geral da Jus-  
ticia, e, por elle, reconhecido de mim Escrivão, foi dito que, não  
se conformando com a sentença proferida pelo M. dr. Juiz Federal  
na accão ordinaria de indemnisação que lhe é movida por João Clau-  
dino de Almeida Lisboa e sua mulher, sucessores do dr. Casimiro  
dos Reis Gomes e Silva, vinha appellar da mesma sentença, como de  
facto appella, para o Supremo Tribunal Federal, tudo na conformi-  
dade de sua petição retro que fica fazendo parte integrante des-  
te termo.- E de como assim disse, do que dou Fé, lavrei este ter-  
mo que assigna com as testemunhas abaixo. - *S. P. C. S.*

Haverá assinatura o escrivão

Libero Badaró Nogueira Barga  
José Ricardo dos Santos  
João Silveira de Miranda



○ anexo ad -

ados vinte eis de Outubro  
de 1914, para efeitos das con-  
selhas do II. S. Juiz Federal,  
de que fays este Término - Eu,  
Paulo Marcondes, escrivão, es-  
crevi -

○

Resto a aguardar em Eos  
efeiros. Lapaiva - W, em  
Ipanema RJ.  
Um apurado regis-  
tado auto - levantado.

P  
26 x 9 14

Paulo Marcondes

Data - os vinte eis dia  
do mês de setembro, me foram entregues  
estes autos, do Juiz Fays este Término -  
Eu, Paulo Marcondes, escrivão, escrevi -

Zapato - das

26 de Outubro de 1914, fui  
a petição emprestado do Dr.  
João José Lameira, que  
Habitu, acima, o seu



66

Exmo Snr. Dr. Juiz Federal da Secção d'este Estado

Sin.

Int. 914

Paraná

Diz o Estado do Paraná por seu representante legal infra assignado que, tendo interposto recurso de appellação para o Supremo Tribunal Federal da respeitável sentença proferida por V.Exa julgando procedente a acção proposta por --- João Claudino de Almeida Lisbôa e outros, herdeiros e representantes legaes do falecido Dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, antigo magistrado estadoal aposentado, já tomada por termo, vem requerer a V. Exa digno-se mandar intimar os A.A., na pessoa do seu procurador constituido da referida interposição como para ver seguir a appellação, para os effeitos legaes.

E. deferimento.

"Curitiba, 22 de Outubro de 1914.  
Libero Barreto  
  
Procurador Geral Estad.

O certif. é de  
que o Sr. Marcelino Moquim,  
funcionário da Alfândega, tem como  
o Sr. Francisco J. Bartolo, por  
fdo o conteúdo do despacho  
que recebeu a appelação: J.  
Carmo Peixoto e da Fé -  
Juiz, 29 d. outubro de 1914

O beneficiado  
Paul Moquim



64

reto  
Lisboa - aduado da Alfândega  
do S. Francisco fute de Ju-  
ris do portado para que se  
passe a remessa detta alfândega  
ao Supremo Tribunal Federal;  
ficaram presentes e dão fi-  
lme, 22 de Março de 1915

O los círculos:

Paut Mourant

---

1º anexo - Odas  
bint's e liu d. mays de mil  
noe centos e quinze, face reme-  
da certos autos ao Supremo  
Tribunal Federal, p/ intermedio  
de yr. Setante secretario, do seu  
poco entâmo. Iam. Raul  
Maisant, esmias, - excesso.  
- Pementos.



### Recebimento

Aos vinte e sete dias do mes  
de Março de mil novecentos e  
quinze, nesta Secretaria do  
Supremo Tribunal Federal,  
me foram entregues estes  
autos do que mandei lavar  
este termo e assinar.

O secretário,

Gabinete da Corte em Santa Maria.

Conferencia

Contém este processo sesenta e oito folhas numeradas, inclusive a presente, sendo que a de folha vinte e três está repetida. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 3 de Abril de 1915. Eu Cachir Ribeiro de Andrade offcial o escrevi:  
Zey, Gabriel Lourenço da Costa  
Viduva, Secretario o salvo.

Faço o Sr. Ministro Presidente,  
N.º 2.701 Distribuído ao Exmo. Ministro Pedro Lessa  
abril 19 de 1915

juiz do P. R.

Apresento at. E.º para  
distribuição, estes autos de  
apeleração cível, em que o  
apelante o Estado do Pará  
e apelado José Blaudino de  
Almeida Leitão e seu mulher.

Santaria do Supremo En-  
troido Federal, 3 de Abril de 1915.

Secretário,

Gabinete da Sra. Sra. Presidente.

Concluído.

Faco estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Ministro D. Pedro  
Augusto Carneiro Lessa.

Secretário do Supremo  
Entroido Federal, 28 de Abril  
de 1915. Secretário,

Gabinete da Sra. Sra. Presidente.

Vista ás portas e ao R. minister  
procurador geral da Republica

Dia 1º de maio de 1915

Pedro Ferreira

Data

dos quatro de Maio de mil  
novecentos e quinze, me  
foram entregues estes au-  
tos com o despacho supra.

Em Lisboa Ribeiro de Cavellaz  
official escrevi: Bem Ga-  
briel Cartaxo, daqui o nome,  
Sicut dico o velum.

Juntada  
dos trinta e um de Maio  
de mil novecentos e quin-  
ze, junto a petição que  
se segue, seu Ofício Ri-  
beiro de Avellar, Ofi-  
cial o escrevi. E eu, Ga-  
briel Marques n São Paulo,  
fizeste o solum.

20

Dr<sup>mo</sup> Sr. Ministro Relator da Appelação Cível n.º 2701, do  
S. do Paraná. (Sr. Dr. Ministro Pedro Lessa.)

Como requerem,

Fls. 29 de maio de 1915

Petr Lins N.º 654



João Cláudio de Almeida Lisboa e  
seu mulher, na qualidade de herdeiros do Dr. Basílio dos  
Reis James, P. P. a T. E. se deigne ordenar a juntada  
do estabelecimento inclusos aos autos da apelação  
cível n.º 2.701, do Estado do Paraná, e em que  
contendem com a Fazenda do mesmo Estado, bem  
como que lhes seja concedida vista dos mesmos autos.  
Sendo de justiça

P. J. Sclareamento.

Rio, 29 de maio de 1915  
R. J.  
Alfredo Lopes de Freitas





Dr. M. Nogueira Junior  
Advogado

71

Marcelino José Nogueira Junior, Bucha-  
ne em Minas, Advogado

Lembrabalees na pessoa do dr. Alfredo Lopes  
da Cunha e Valdeci, que foram a mim conferi-  
dos por Juás Claudino e Meneida Lisboa, sua  
mãe, como testemunhas do dr. Casimiro dos Reis,  
Gomes e Silva, na ação ordinária em que contêm-  
dem com a Fazenda Estadual do Paraná, para o  
fim representar os prejuízos o Supremo Tribu-  
nal Federal, particularmente aliados os atos neces-  
sários, a acordo com os valdeci, constantes da  
queimada junta das respectivas autópsias, compre-  
sa das mesmas, valdeci para mim. Em verdade  
que este que assinou para os officiais legais.

Curitiba de 10 de Maio de 1915

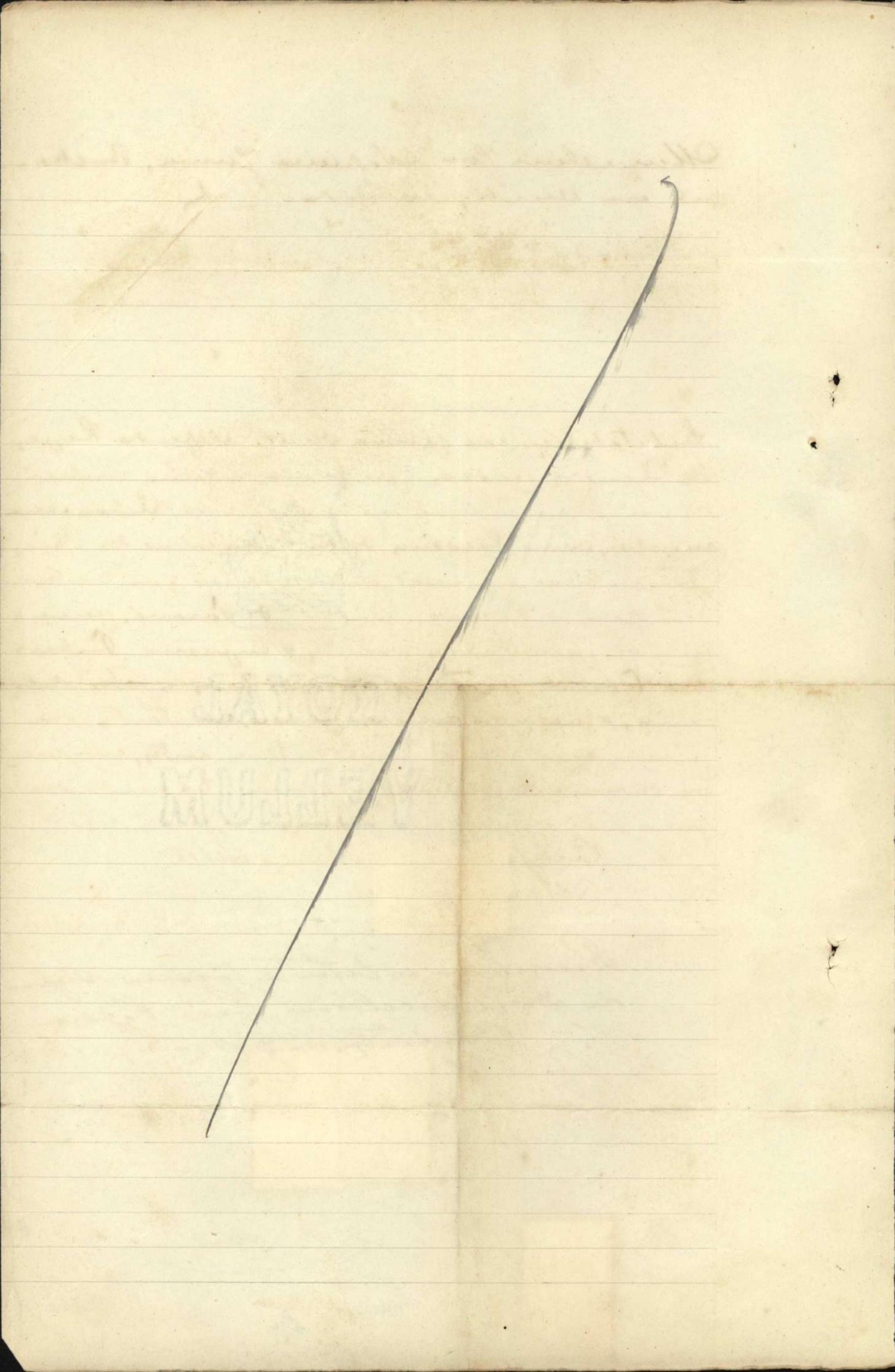
Marcelino José Nogueira Junior



Recomendo a letra e firmo supra  
do dr. Marcelino José Nogueira  
Jr. Curitiba 24 Março 1914  
Curitiba 10 Maio 1915  
Em test. Dr. Marcelino José Nogueira  
Junior



Rio, 29/5/915  
Adolesc. Lopes



Juntada

ctos tios de juntos de  
mil novecentos e quin-  
ze, junto a petição que  
se segue. seu Alix  
Ribeiro de Cavella, Of-  
ficial o encres; & seu  
Gabinho Marques, da Uni-  
ão, secretário o  
subm.



73

L<sup>m</sup>º F. Ministro Dr. Pedro Lemos,  
Relator da Appelação n° 2.701

Com respeito

Dirigido ao juiz de 1º feito

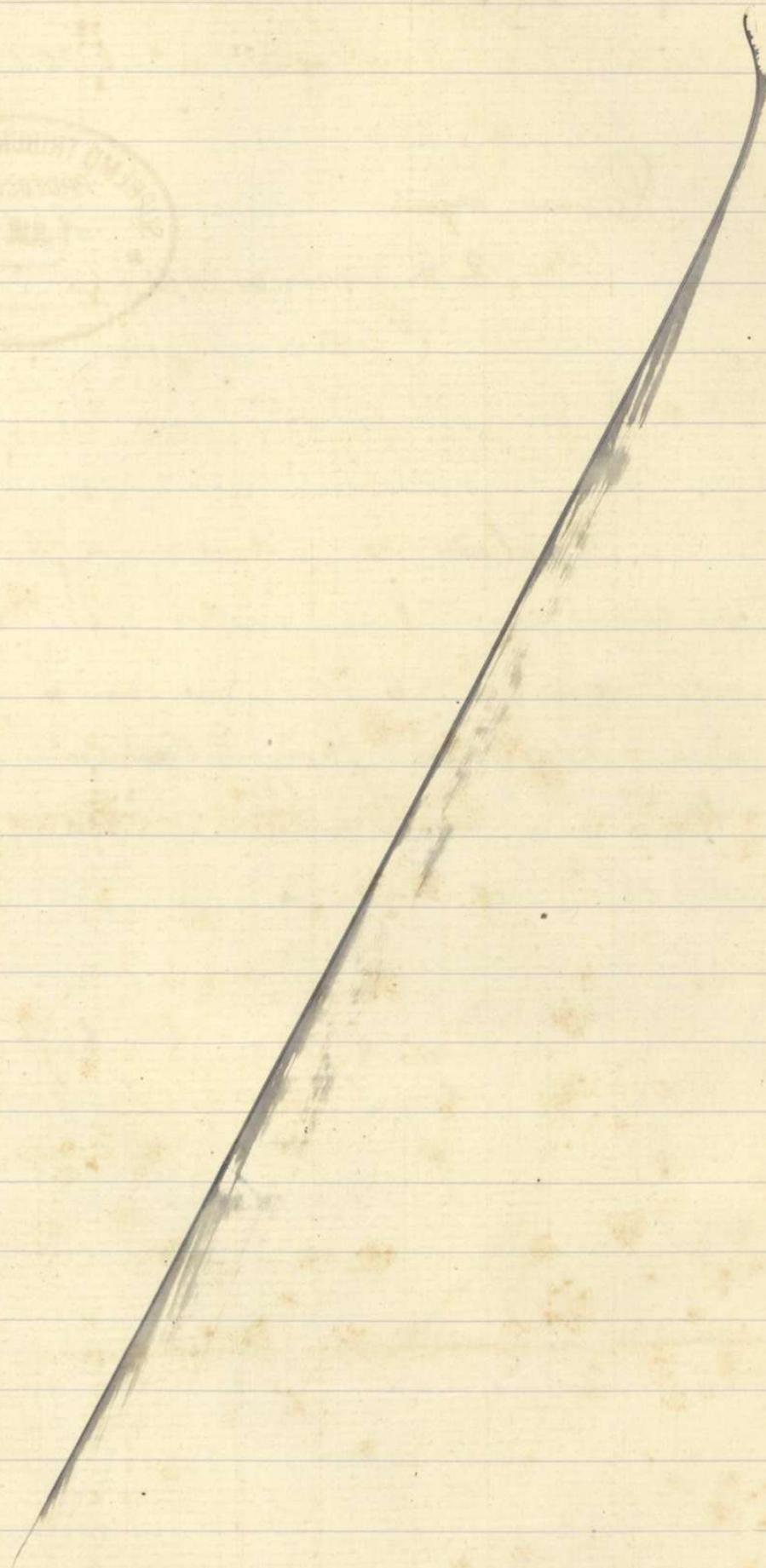
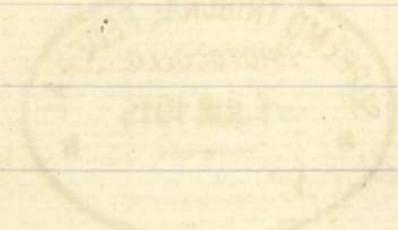
Pedro Lemos



O Estado do Paraná pede à hon.  
sr. dr. que mande juntar os autos da  
apelação n° 2.701, em que o apelante  
e o apelado são Claudio de  
Almeida Lisboa, e preencher que  
a este acompanhe

Rio de Janeiro, 1.º de junho de 1915  
Padre Pedro Lemos





*Ses*  
74

República dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ



Traslado Primeiro  
Livre 134 Fls. 131

CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionate

Proprietario

*Gabriel Ribeiro*



Procuração bastante que faz o Estado do Paraná ao Dr. Sancho de Barros Pimentel:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante ----- virem, que sendo no anno do Nascimento de Nesse Senhor Jesus Christo de mil novecentos e quinze, aos oitenta e dias do mes de Janeiro do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, em o Palacio do Governo, onde á chamado vim, compareceo o outorgante Estado do Paraná, representado por seo Presidente Exmo. Dr. Carlos Cavalcanti de Albuquerque, aqui residente,

reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por ell e me foi dito, que, por este público instrumento, e na melhor forma de direito, nomea ----- e constitue seo -- bastante Procurador na Capital Federal ao Dr. Sancho de Barros Pimentel, com poderes especiaes e illimitados para, no Supremo Tribunal Federal, acompanhar a appellação interposta por elle outorgante, da sentença do Juiz Federal da Secção deste Estado que julgou procedente a accão ordinaria de nullidade e indemnisação movida contra elle outorgante por João Claudio de Almeida Lisboa e sua mulher, herdeiros e sucessores do fallecido Dr. Casemiro dos Reis Gomes e Silva, ex-magistrado estadoal aposentado; podendo requerer o que convier, e usar dos poderes adeante impressos, que ratiifica plenamente, inclusive os de substabelecer:

Subscritor com referéncia ao poder de que  
possuo em mim o Sr. Mário de Noronha Pinheiro

Nº 824 - 12 de Fevereiro de 1915  
Pará - 200 Réis - Pimentel



tos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., pessoa em Juiz e fera d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaisquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for..... autor..... ou réo..... em um ou outro fero, fazendo citar, offerecer acções, libellos exceções, embargos, suspeções e outros quaisquer artigos; contrariar, proferir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fér; jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juiz e fera delle; assistir aos termos de inventários e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistência; appellar, agravar ou embargar qualque sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução delas, seqüestro; assistir aos actos de conciliação, para os quais concede poderes especiaes illimitados; pedir precarias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em em ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fér feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse..... de que dou fé, fiz este instrumento que lhe..... li, aceitou..... e assina com as testemunhas abaixo, perante mim Dermeval Saldanha, Tabellião interino que o escrevi. (Sobre dois sellos federaes no valor de dois mil réis:) Coritiba, 11 de Janeiro de 1915. Carlos Cavalcanti de Albuquerque. Jacintho Antunes da Silva. Balduíno José Nunes. Trasladada na mesma data. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir ao qual me reporto e dou fé. E eu..... Dermeval Saldanha, Tabellão interino o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso:

Em testemunha de Verdade:



Vista  
aos tres de junho de  
mil novecentos e quin-  
ze, faço estes autos  
com vista ao Advogado  
Dr. Sanchez de Barros Pi-  
mentel; Eu Affix Bi-  
leiro de chellar, Ofi-  
cial o escriv; & eu,  
Gabriel Mauan o d'auto daas,  
suntario o salum.

Pelo Appellante - Estado do Paraná

Nas razões de fls.52 ficou bem explicada a situação especial creada para o Appellado pelo modo por que requereu e por que lhe foi concedida pelo Governo do Paraná a aposentadoria no cargo de juiz de direito. Do documento a fls.39 consta que, dirigindo-se ao Presidente do Estado, o Appellado pediu que elle lh'a concedesse em execução da lei nº. 618 de 7 de Março de 1906. Por essa lei (fls.32) o Poder Executivo tinha sido autorizado a mandar contar, para o effeito da aposentadoria, o tempo durante o qual esteve o Appellado fóra do exercicio do cargo de juiz de direito; e essa lei o Congresso do Paraná foi levado a votal-a em deferimento a uma petição em que o Appellado requereu que esse tempo lhe fosse contado, — e nada mais. Por este modo obrigou-se o Appellado, a fim de obter esse favor, a nenhuma outra vantagem reclamar no caso de lhe ser ella concedida.

A sentença appellada não atendeu a esta razão. O distinto juiz, que a proferiu, resolveu a questão por considerações geraes sobre a independencia da magistratura, muito procedentes, mas sem applicação ao caso dos autos.

O Appellante, pedindo a attenção do Supremo Tribunal para as razões finaes de fls.52, onde a improcedencia do pedido foi demonstrada desenvolvidamente, espera que se dê provimento á appellação, por ser de

J u s t i ç a .

Rio, 8 de Junho de 1915.  
O adv. Bento de Barros Pinhal



### TERMO DE RECEBIMENTO

Aos vinte e sete dias do mes de Setembro  
de mil novecentos e quinze, me foram entregues  
estes autos, por parte do Adv. D. Bento de Barros  
Pimentel com as ragaes setso ; do  
que fiz lavrar este termo e assino.

O Secretario,

Gabriel Lameira, dautor Francisco.

### TERMO DE VISTA

Aos vinte e sete dias do mes de Setembro  
de mil novecentos e quinze, fico estes autos  
com vista ao Adv. D. Alfredo Lopes  
da Cruz ; do que fiz lavrar este termo e assi. a.

O Secretario,

Gabriel Lameira, dautor Francisco.

Pelos Appelados.

A donta sentença appellada e de fls. 59 a 62 v não é susceptível de reforma, tão seus fundamentos de direito e a prova da matéria do facto articulada.

Isto o demonstra o próprio Appelante com suas razões de fls. 76, e mais que ficou bem accentuado que o argumento, - usado nas razões do réu em primeira instância, de que a Lei n. 618 de 7 de março de 1906 e que mandava contar ao antecessor dos appellados o tempo em que estivera elle afastado ilegalmente das funções da magistratura, e para a aposentadoria, - o fizer medianamente renúncia delle das vantagens pecuniárias não percebidas durante o mesmo tempo - esse argumento, repetimos, não tem procedência alguma.

De facto, nem da dita lei, de seu teor a fls. 32, nem do requerimento que a provocou e a fls. 36, consta qualquer palavra que autorise a affirmação de que a contagem desse tempo para aquella aposentadoria fosse uma transação entre o Estado e aquelle Juiz de Direito,

e pela qual houvesse esse ultimo renunciado quaisquer  
direitos que tivesse contra o mesmo Estado.

No contrário, a dita Lei foi uma  
justa antecipação do dever em que o Estado estava  
em relação ao mesmo Juiz; e, contando-lhe  
o tempo para a aposentadoria, reconheceu impli-  
citamente a justiça desta ação, em que se  
pede a declaração judicial de que aquelle tempo,  
durante o qual esteve o Juiz ilegalmente afastado  
de suas funções, contar-se-á para outro ofer-  
to legal, ou para a percepção dos vencimentos  
legaes do cargo.

Nestes termos, oferecendo as dertas ra-  
sons de fls. 45 a fls. 50, e invocando os aureos supple-  
mentos deste Egípcio Tribunal, esperare os appelle-  
dos a conformação da sentença ~~apelada~~, condam-  
nando o appellante nas custas.

Justiça.

Rio, 27 de Agosto de 1915.

Rep. Alfredo Lopes Salomé



### TERMO DE RECEBIMENTO

No primeiros dias do mes de Outubro  
de mil novecentos e quinze, me foram entregues  
estes autos, por parte de Sd<sup>r</sup> Alfonso Lopes  
da Cruz C/ as raias sobre; do  
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Martinho Santa Ricca

### TERMO DE VISTA

Ao primeiro dias do mes de Outubro  
de mil novecentos e quinze, faço estes autos  
com vista ao Decreto que autoriza o Gabinete  
para o governo da Província; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Martinho Santa Ricca.

Re. 10-11-15.

Um separado.  
Rio, 29-1-10. T.  
Humboldt.

ATENDEU O DIRETOR

Appellante- O Estado do Paraná

Appellado- João Claudino de Almeida Lisbôa e Sua mulher.

Relator- O Sr. Ministro, Pedro Lessa.

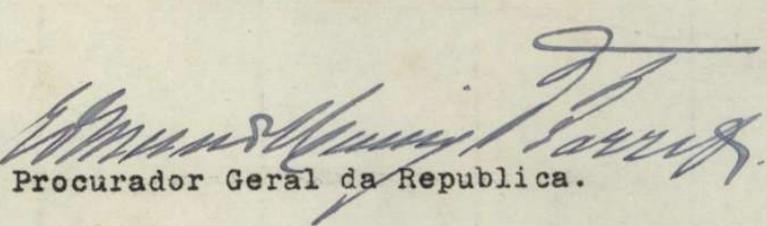
A presente acção foi proposta no Juizo Federal do Estado do Paraná com fundamento no artº 60 letra d da Constituição da Republica e para o fim de ser decretada a nullidade do acto do Governo daquelle Estado que declarou em disponibilidade, sem vencimentos, o Dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, então Juiz de Direito da comarca de Bôa Vista, condemnada a Fazenda Nacional, digo, Fazenda Estadual a pagar aos autores, herdeiros daquelle, fallecido em 26 de setembro de 1913, os respectivos vencimentos, que calculam em 61:123\$ 322 rs., juros da mora e custas.

A acção foi julgada procedente por sentença de fl. 59-62 v., da qual appellou o réo dentro do prazo legal, dando os autos entra da nesta instancia tambem dentro do prazo marcada em lei.

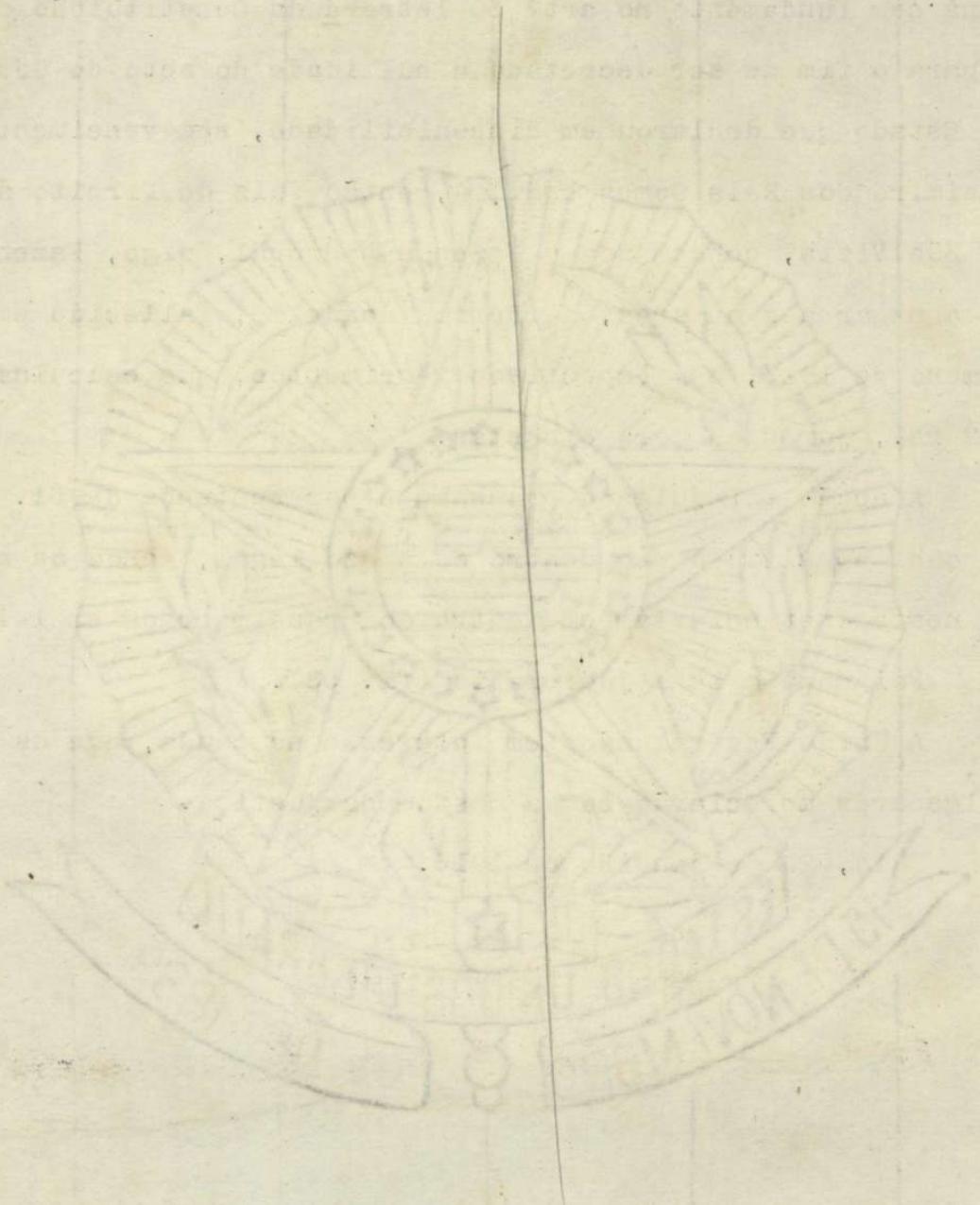
Foi paga a taxa judiciaria (fl. 58).

A União Federal não tem interesse na causa, que os eminentes julgadores apreciarão com a costumada justiça.

Rio, 29 de janeiro de 1916.



Procurador Geral da Republica.



### TERMO DE RECEBIMENTO

Aos primeiros dias do mês de Abri  
de mil novecentos e dezessete, me foram entregues  
estes autos, por parte do Exmo: Dr. Ministro  
Proc. G. da Rep. com os razões petr., da  
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabichtaria in Santo Diacuus.

### TERMO DE CONCLUSÃO

Aos cinco dias do mês de Abri  
de mil novecentos e dezessete, faço estes autos  
conclusos ao Exmo. Inv. Ministro Cedro  
Angeito Carneiro Lessa, da  
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabichtaria in Santo Diacuus

Vistas, ao Sr. ministro 1º revisor.

Rio, 13 de abril de 1916

(1373)

Pedro Leme

Vistas. do Sr. ministro 2º revisor.

Rio, 20 de abril de 1916.

Lamento Larainha.

1432

Vistas; à Mesa para julgamento.

D. Federal 29 de Abril de 1916.

Grafoto Leme

2º de Setembro

Rio, 17 de Maio de 1916

Almoxarife. V.P.

B

\* N.º 2401. vistas e relatados estes  
autos à appelação cível devidos a Pa-  
ranaí, em que é appellado o mesmo dito  
e São appellados José Cláudio de Almei-  
da Leisbra e sua mulher, resfica-se que  
a espécie é a seguinte: São os autores,  
apelados, os pudores unicos do Dr. Barreiro  
dos Reis Gomes da Silva, que a 18 de

julho de 1891 foi nomeado juiz da  
Diretoria da Comarca de São José da  
Ponte Vista. A 11 de junho de 1892,  
depois dos processos que deram  
em resultado a convocação de  
uma nova constituinte, foi  
o Dr. Junes da Silva posto  
em disponibilidade, para receber  
qualquer ordenado. Mais tarde,  
a 21 de agosto de 1903 foi nomeado,  
mediante concurs, juiz da Diretoria  
de Palmeira, sendo logo depois nomea-  
do para Serra Azul. Obteve de  
poder legislativo de todas que lhe foram  
contadas para a apresentação o tempo  
em que estiver illegalmente privado  
de cargo público. Pediu os autos,  
apelados, que a tutela do Paraná seja  
condenada a não pagar a importan-  
cia dos vencimentos que o Dr. Junes  
da Silva deixou de receber em con-  
sequência da illegal demissão. Esta  
sentença apelada foi a tutela  
condenada a pagar os venci-  
mentos que o Dr. Junes da Silva

Sinhu e direito de recber, juros da sua e custas,  
devendo-se liquidar na execucao o quanto

Ista parte, considerando que os  
factos antecindidos pelos actos estao  
provados e que o Dr. Junes da Silveira  
sinhu direito aos necessitantes de cargo  
durante o tempo em que circunstancial-  
mente foi impedido de exercer pela  
demissao, conforme tantas ress. Tem  
decidido este Tribunal em factos iden-  
ticos;

e Supremo Tribunal Federal nega  
prosiguente, e confirma a sentença  
apellada. Cessas para appellante  
Supremo Tribunal Federal 22

8 agosto de 1917

Audi Cavalcanti, v. l.

Pedro Henrique Belchior

Martins da Silveira

Vicentio de Belchior

Alvaro Almeida

Luis Gomes

Bento Lacerda

Gonçalves Lima

Eduardo Gómez

J. P. Loureiro Campe  
Franclerides  
Matad.

Em present.

Almada Lages.

Orbicularis

Onr. 20 de setembro  
de mil novecentos e dezena,  
em audiencia presidida  
pelo Excmo. Sr. Almada  
Lages e Albuquerque,  
junto seu anuário, pro-  
ficiante o accordado visto  
e suspe. Em castilho  
Br. heiro de Arellano, offi-  
cial escriv. E em Edmeu  
do da Veiga, sub-Secretario, em  
audiencia do Srs. Secretario, sub  
scrovo.

## TERMO DE JUNTADA

Aos dezenove dias do mês de Setembro  
de mil novcentos e dezenove, junto a este ofício  
apeticão que se segue; do que fiz lavar  
este termo e assinar.

Pelo Lho O Secretario.

Edmundo de Siqueira.

Sub. Secretario.



Nº 1595-84

Exmo Sr. Ministro Dr. Relator da Apelação  
Civil n. 2701, do Estado do Paraná.

Com respeito

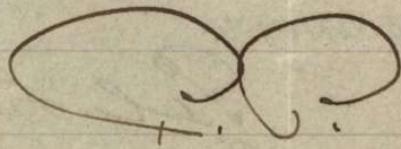
Rio, 15 de outubro de 1917

Pedro Henrique

Florianópolis, 17 outubro de 1917  
P. J. Oliveira Diniz

João Cláudio de Almeida  
Lisboa e sua mulher, na apelação civil  
n. 2701, P.P. a V. Ex.ª se digne ante-  
mar a intimação do Estado do Pa-  
raná, na pessoa de seu Procurador  
constituido, para ciência do Recor-  
dante profundo na mesma causa  
e para o mesmo passar em julga-  
do, com pena de veredito.

J.



P.J. Oliveira Diniz



Rio, 15 de setembro de 1917  
P. J. Oliveira Diniz

Cert.

Certifico que intimei ao advogado Dr.  
Saulo de Barros Pimentel, por todo  
conteúdo da presente petição, e depois  
de oito retrato, do que ficam scientes,  
O referido é verdade, e dou fé;  
Capital Federal dezente de Setembro  
de mil novecentos e dezente.

O cônscrito Francisco Gonçalves  
Rapuffi, servindo de oficial de

Rapuffi

Juiz de Direito da Vara de Fazenda

do Rio de Janeiro em vinte e sete

do ano de 1900, nascido

em São Paulo obtem com a vossa

abundante vez de Procurador

do Juiz de Direito da Vara de Fazenda

## TERMO DE JUNTADA

Aos dezesseis dias do mês de Setembro  
de mil novecentos e dezente, junto a estes autos  
a petição que se segue; do que fiz lavrar  
este termo e assinei.

Pelo S.D. Secretário.

Edmundo da Cunha  
Sub-Secretário

85

Exmo. Sr. Ministro S. Pedro Lessa, Relator da  
Apelação n.º 2701



Ley em termos

Dia 19 de setembro de 1917

Pedro Lessa

O Pkdo. no Pará me encende, com a  
devida vênia, opor embargos no acordão  
preferido na apelação n.º 2701, em que  
é apelante o tão apelado Joāo Blandino  
de Almeida Lisboa e sua mulher, com  
successores do Dr. Cassimiro dos Reis Gomes e  
Silva, vêm pedir a H.º se pode mandar  
que se lhe dê vista dos autos para  
aplicar-lhe.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1917  
O Adv. Sandoval Barros Pinheiro



3

86  
37

## TERMO DE VISTA

Aos dez e poucos dias do mês de Setembro  
de mil novecentos e dezoito, fiz os autos  
ogni vista ao Dr. Sávio de Barros  
Pimentel, do que fiz lavrar este termo e assino.

Edmundo da Silva  
Soc. - Secretario.



Por embargos infringentes e de nullidade ao Accordão de fls. 8IV. diz o Estado do Paraná, como Embargante, contra João Cláudio de Almeida Lisboa e sua mulher como Embargados,

Que em 5 de Fevereiro de 1906 o Dr. Casimiro dos Reis Gomes da Silva, de quem os Embargados são sucessores, requereu ao Congresso do Estado do Paraná que lhe mandasse contar para a aposentadoria o tempo durante o qual esteve fóra do exercício do cargo de juiz de direito, por não ter sido aproveitado em a nova organização que se déra á magistratura daquelle Estado em 1892 ;

Que nenhuma outra reclamação apresentando o Dr. Casimiro dos Reis Gomes da Silva contra o acto em virtude do qual ficou em disponibilidade, o Congresso, pela lei n. 618 de 7 de Março de 1906, auctorisou o poder executivo a mandar contar para os effeitos da aposentadoria o tempo decorrido entre a data em que elle deixára o exercício do cargo até aquella em que a elle voltára ;

Que, em vista disso, outra interpretação não se deve dar a essa lei senão a de que entre o Dr. Casemiro dos Reis e o Estado do Paraná ficou estabelecido que, attendida a reclamação do primeiro quanto á aposentadoria, estava feita a reparação que o segundo lhe devia ;

Que, entendendo de outro modo, o Accordão embargado, - com a  
devida venia - violou a citada lei e que por esta razão devem  
ser recebidos e julgados provados os presentes embargos para o  
fim de ser elle reformado, julgando-se improcedente a accão e  
condenados os Embargados nas custas.

Rio, 27 de Setembro de 1917

Oadv. Bento de Souza Pimentel



Aos 22 dias do mês de Setembro  
 de mil novecentos e dezenove, me fizeram os autos  
 acima-utros, por parte do Exmo. Sr. Lauro de  
 Barros Pimentel, com o sub. Atto; de  
 que fiz lavrar este termo e assinei.

*Subscritor*

Pelo Sub-Secretário

Edmundo da Cunha

*Sub-Secretário*

representando o meu subsecretário

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 22 dias do mês de Setembro  
 de mil novecentos e dezenove, fize estes autos  
 conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Pedro  
 Augusto Barreiro Leira, de  
 que fiz lavrar este termo e assinei.

Pelo Sub-Secretário,

Edmundo da Cunha

*Sub-Secretário*

Vista das partes, para a impugnação  
de um auto intitulado dos embargos  
no processo nº 2.700 de  
outubro de 1917  
Pedro Senna

### TERMO DE DATA

Aos primeiros dias do mês de Outubro  
de mil novecentos e dezenove, me foram entregues  
estes autos por parte do Dr. J. M. Ministro  
Relator, com o despacho suspeito; do que fiz  
lavar este termo e assinei.

O Secretário

Gabinete da Corte de Contas.

### TERMO DE VISTA

Aos primeiros dias do mês de Outubro  
de mil novecentos e dezenove, faço estes autos  
com vista ao Dr. Dr. Alfredo Lopes  
de Carvalho; do que fiz lavar este termo e assinei.

O Secretário

Gabinete da Corte de Contas.

## Pelos Embargados.

Os embargos de fls. 87, se bem que opostos no prazo legal (ut sciente de fl. 84 e termo de recebimento de fls. 88), são evidentemente protelatórios.

O único argumento dos mesmos embargos consiste em atribuir os Venerando Accordam n. 2701 de 22 de agosto de 1917, ora embargado e de fls. 81 v a 82 v, applicação à espécie da lei do Estado do Paraná n. 618 de 7 de março de 1906 e isso interpretando-a com extensões que, no dizer do Embargante, não comporta a mesma lei.

Ora, tal argumento revela o espírito protelatório dos embargos, porque é absolutamente inexacto que o Venerando Accordam embargado houvesse cogitado da aplicação à espécie de tal lei estadual.

O Accordam embargado confundiu a sentença de fls. 59 a fls. 62 v, applicando à espécie a Constituição da República, bem como as do Estado do Paraná, que asseguram a vitaliciedade e a não demissibilidade dos órgãos do Poder Judiciário; e, consequentemente, asseguram aos seus titulares todos os direitos decorrentes de sua investidura, durante o tempo em que delles hajam sido privados por actos de força e ilícitos dos poderes executivo e legislativo estaduais.

Nestes termos, esperarei os embarga-

dos que os ditsos embargos sejam afinal rejeitados e condenado o Embargante nas custas, para o que offerecem, data venuia, as razões finaes de fls. 45 a fls 50, as de decidir da donta sentença de fls. 59 a 62 e as de fls. 78 e invocau os aureos supplementos do Egregio Supremo Tribunal Federal, já alias contidos no Tenerando Accordau de fls. 81 v. a 82 v.

Justica.

Rio, 5º de novembro de 1917.  
Rp.  
Alfredo Costa da Fruth.



90

### TERMO DE RECEBIMENTO

Aos cinco dias do mes de Novembro  
de mil novecentos e dezenove, me foram entregues  
estes autos, por parte do Adv. Dr. Lopes de  
Brito, com a imp. de emb. retida; do  
que fiz lavrar este termo e assinei.

*Theophilo Guedes Puccio* Pel O Secretario.

### TERMO DE VISTA

Aos cinco dias do mes de Novembro  
de mil novecentos e dezenove, faço estes autos  
com vista ao Adv. Dr. Joaquim da Basílio  
Pimentel; do que fiz lavrar este termo e assinei

*Pel O Secretario,*

*Theophilo Guedes Puccio*

*Colep. de Secur.*

Recibidos a 17, voltam  
hoje, dentro do prazo, com os  
ratos em separado.

Recd 2 de Maio de 1917

Oca. Benito de Barra Pimentel



Dr. Bentos & Dr. Pimentel

Pelo Embargante -- Estado do Paraná

O fundamento desta acção é a lei nº. 618 de 7 de Março de 1906 (fls. 32), que auctorizou o poder executivo do Estado do Paraná a mandar contar, para o effeito da aposentadoria do bacharel Casemiro Reis Gomes e Silva, o tempo decorrido de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903.

Essa lei foi votada em virtude do requerimento em que o mesmo bacharel pediu aposentadoria, uma vez que para ella se lhe mandasse contar o tempo entre aquellas duas datas (fls. 39). Desde que, portanto, se lhe mandasse contar o tempo, o Dr. Casemiro dos Reis implicitamente renunciava a qualquer outra reclamação, como ficou demonstrado nas razões de fls. 52, que pedimos venia para offerecer ao Egregio Tribunal. Dellas bem se vê que o respeitavel accordão embargado infringiu a citada lei de 7 de Março de 1906 e que, por esta razão, deve ser annullado para o fim de ser julgada improcedente a presente acção, condemnados os Embargados nas custas.

Rio, 22 de Novembro de 1917

Q adu. Bento de Barros Pimentel



1870 - 1871

Brownian and wind

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Aos vinte e oito dias do mês de Novembro  
de mil novecentos e dezesete, me foram entregues  
estes autos, por parte da AD. D. Busto de  
Bom Jardim, que impugnou ; de  
que fiz lavrar este termo e assinou.

Pelo L. D. O. Secretário,

os sub-Secretários Eduardo da Cunha



*M. J. S.*

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Aos vinte e oito dias do mês de Novembro  
de mil novecentos e dezesete, faço estes autos  
conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Tedro  
Augusto Cacau Lacerda ; de  
que fiz lavrar este termo e assinou.

Pelo L. D. O. Secretário

os sub-Secretários Eduardo da Cunha.

Vistos os S. ministros, 1º revisor

Rio, 1º de dezembro de 1918

(1738)

Pede resva

Vistos. do Sr. ministro 2º revisor.

Rio, 10 de dezembro de 1917.

Canuto Saravia.

1788

Vistar, à mesa para designar  
dia para julgamento.

D. Federal 24 de Dezembro de 1917.

Gabrielo Lima

O 1º dia designado Jan. 3. de 1918

M. do Espalh

estando com licença - P. 1º revisor

deverá os autos à clérig para procederem

Rio, 28 de setembro de 1918

Pede resva

Co imediato-Rio, 16 de Nov. 1918-

José Cavalcanti V.P.

Ditado - A' Manha de 20  
julho de 1918.

Orix' das Vermulhas em  
1818. Tudo dano

(Nº 18-18\*)

O 1º dia de confidido -  
Reis, 3 de Dez. de 1918 -  
Padre Cav. V. P.



R

\* N.º 2761. Vistos e relatados estes autos & appellados civil, em gran x rea-  
lengo em que é embargado o Estado do  
Paraná, e são embargados Joas Glandim  
de Almeida Lins e sua mulher;  
considerando que tão ilegal foi  
a demissão de Dr. Casimiro dos Reis Ge-  
nes da filha, & quem os enlongados são  
successores, que o próprio governo de  
Estado do Paraná, que o desfez do  
cargo & prisão de Dr. Lins, mais tarde de  
morrer e morreu, e por um decreto legis-  
lativo de Estado foi mandado contar  
o tempo em que esteve c. Dr. Genes da  
Lins demitido para a apresentação  
de mesma. Só faltava completar a

obra de reparas legal, mandando-se pagar  
os vencimentos correspondentes ao tempo em  
que o ditto juiz estiver inconstitucionalmente  
privado de seu cargo;

e Supremo Tribunal Federal deixa os  
embargos e confirma o acórdão embargado.  
Custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal 7 de Dezembro

de 1918

Judíri Cavalcanti v.  
Pedro Gonçalves.

Mis embargos

Pedro Milletti <sup>Execuções de bistro</sup>  
Teresópolis

Maria  
J. S. Costa Campos  
Luis Souza  
Gospita Braga

F. J. presenti. F. J.  
Almudena  
Publicações

As quatorze de Dezembro de mil  
novecentos e dezoito, em audiência

Presidida pelo Drº Bento  
Carvalho de Souza Klamm.  
Juiz Suramericano, foi publica-  
cado o acordado visto; do que  
fizeste este laudo. Eu Theophel  
Smealus Peixoto, chefe executivo,  
assinei. Eu, Gabriel  
Klamm, seu autor, vi e assinei,  
fizeste o laudo.



2 - 9 1900

**TERMO DE JUNTADA**

Aos onze dias do mês de dezembro,  
de mil novecentos e dezoito, junto a estas autos  
a petição que se segue; do que fiz fazer  
este termo e assine.

O Secretário,

Gabriel Lacerda Administrador

Exmo Sr. Ministro Dr. Relator da Apelação Civil  
n. 2701. (E. do Paraná)

Como regnarem

Rio, 18 de dezembro de 1918

Pedro Penna



João Cláudio de Oliveira Lisboa  
e sua mulher, na apelação civil n. 2701 (E. do  
Paraná), P.P. a V. Exa se digna avisar a in-  
timacões do Estado do Paraná, na pessoa de  
seu procurador, para sciencia e os Acordam  
proferir sua causa e para velo passar  
em julgado, sob pena de revelia.

J.

P.P. deferimento.

Rio, 18 de dezembro de 1918

P.P.

Alfredo Superal Ruiz



Sciencia Rio, 20-12-1918  
Adv. Bento de Barros Pinheiro

Cert

30

Certifico que intimei o Srr advogado  
Dr. D<sup>r</sup> Bento de Barros Bimentel, por  
todo conteúdo da presente petição e  
despacho rétiro, do que fico no scien-  
te. O referido é Verdade e dou fé:  
Rio de Janeiro Vinte de Dezembro  
de mil novecentos e dezoito. José  
Silvano da Cunha Lopes. Official  
de Justiça.



22-12-2008  
Academico

## TERMO DE JUNTADA

As presentes dias do mês de Dezembro  
de mil novecentos e dezoito, junto a estes autos  
a petição que se segue, faço lheear  
este termo e assinlo.

O Secretario,

Gabriel Lamego de Souza



97

*Ex<sup>mo</sup> Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.*

*Seim, em termos,*  
*Rio, 31 de Dez. de 1918.*  
*padre [Signature], v.p.*



*João Cláudio de Almeida Lisboa e sua mulher pedem a S<sup>Ex<sup>mo</sup></sup>* se digne ordenar seja expedida, a favor dos supplicantes, carta de sentença e dos autos da apelação civil n. 2701, em que contendem com o Estado Pará, visto como passaram em julgado os Acórdãos proferidos na mesma causa.

*J.*

*P. P. Deferimento.*

*Rio, 31 de dezembro de 1918*

*Rp.  
Alfredo [Signature]*



*Extractiu-se carta de sentença  
em 18 de Janeiro de 1919.*

*O Secretário.  
[Signature]*

**R E M E S S A**

Aos 5 dias do mês de 10 de 1964  
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de  
Justiça do Estado PARAHYBA

*J. C. Gobello*  
Oficial Judiciário

Importancia das custas despendidas por João Claudino de Almeida Lisboa e sua mulher, na Superior Instancia.

Preparo do Tribunal.....	✓ 30\$000
Custas do Dr. Secretario.....	<i>Gp.</i> ✓ 19\$000
Petição de fls. 70.....	10\$300
Substabelecimento de procuraçao , fls. 71.....	4\$300
Razões de appellaçao, fls. 78.....	100\$300
Parecer do Sr. Ministro Procurador Geral.....	✓ 6\$000 <i>Precis:</i>
Petição de fls. 84.....	10\$300 <i>além</i>
Intimação de fls. 84 v.....	6\$000
Impugnação dos embargos, fls. 89.....	30\$000
Petição de fls. 95.....	10\$300
Intimação de fls. 95 v.....	6\$000
Petição de fls. 97.....	10\$300
Sellos de fls (18).....	✓ 5\$400
Da conta e sello.....	<i>Gp.</i> ✓ 10\$300
TOTAL.Rs.	<u>258\$400</u>

Importa a presente conta em duzentos e cincoenta e oito mil e quatrocentos réis. (Rs. 258\$400).

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 9 de Janeiro de 1919.

O SECRETARIO,

*João Claudino de Almeida Lisboa*, 1919.

*Gabinete da Conta, na Secretaria*

